

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Marcella Feijó Cruz

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS
LOJAS *FAST FASHION*: análise do caso Inditex-Zara no Brasil**

Belém

2019

Marcella Feijó Cruz

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS
LOJAS *FAST FASHION*: análise do caso Inditex-Zara no Brasil**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira

Belém

2019

Marcella Feijó Cruz

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS
LOJAS *FAST FASHION*: análise do caso Inditex-Zara no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientadora
Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira
Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador (a)
Centro Universitário do Estado do Pará

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por nunca ter me desamparado, por todas as bênçãos concedidas, por me dar forças e me levantar nos momentos difíceis e por ter me guiado durante todas as etapas da minha vida.

Aos meus pais, Socorro e Orley, por todos os esforços para me dar uma educação de qualidade e por nunca me deixarem faltar nada, principalmente amor. Obrigada por serem meus maiores exemplos e maiores incentivadores, por sempre me encorajarem, apoiarem e acreditarem em mim incondicionalmente. Espero um dia ser capaz de retribuir pelo menos metade de tudo que vocês já fizeram por mim.

À minha irmã, Carol Feijó, por sempre estar presente (mesmo que não fisicamente), por todos os conselhos, por me ajudar a ver a vida de uma forma mais leve e por, à medida em que fomos crescendo, ter se tornado muito mais que minha irmã mais velha, mas também uma grande amiga com quem sei que poderei contar por toda minha vida.

Ao meu namorado, Gabriel Gaspar, por estar ao meu lado desde o primeiro ano de curso e sempre ter entendido minhas ausências em decorrência do mesmo, especialmente nessa reta final. Obrigada por todo o companheirismo e amor e por ser não apenas meu namorado, mas também meu melhor amigo, por sempre me encorajar, distrair, apoiar e por simplesmente se fazer presente na minha vida ajudando a tornar essa caminhada um pouco mais leve.

Aos meus amigos Endy Botelho e Paloma Cardoso, que estão ao meu lado desde o início do caminho das pedras e à minha amiga Sarah Guedes, que chegou um pouco depois para completar nosso quarteto. Obrigada por todos esses anos de companheirismo, materiais compartilhados, risadas, conversas e encorajamento. A amizade de vocês foi umas das melhores coisas que o curso me proporcionou e espero que ela vá para muito além desses 5 anos.

Ao meu amigo e duplinha oficial, Waldir Júnior, pela amizade e parceria em todas as provas e trabalhos em dupla desde o início do curso, uma pessoa muito diferente de mim cuja amizade me ensinou muitas coisas e alguém com quem eu sei que posso contar não apenas nesses 5 anos de faculdade. À minha amiga Liciane Vale, uma amizade que o estágio me proporcionou, pessoa sempre alegre e que contagia todos ao seu redor. Obrigada por tornar a rotina de estágio mais agradável, por todas as cantorias no carro, almoços demorados e pela parceria durante e após esse período.

Aos meus amigos Alice Franco, Avelar Feitosa e Ruth Oliveira, pessoas maravilhosas de quem me aproximei ao longo do curso e integrantes do melhor grupo de trabalho que o

CESUPA já viu. Obrigada por todos esses anos de auxílio, compreensão, amizade e ensinamentos e por terem me acolhido no grupo de vocês.

À minha orientadora, professora Vanessa Rocha, que mesmo sem nunca termos tido contato antes da orientação deste trabalho, desde o primeiro dia sempre se mostrou muito acessível e me ajudou imensamente na realização do mesmo. Obrigada, professora, por todas as dicas, materiais fornecidos, correções, direcionamento, disposição e por ter me ajudado a tornar este trabalho possível.

Por fim, a todos os meus professores ao longo da vida e especialmente ao longo destes 5 anos de curso que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Obrigada por todo o conhecimento compartilhado e por terem me ajudado a me tornar um ser humano melhor.

RESUMO

O presente estudo consiste em analisar as condições de trabalho às quais os trabalhadores da confecção de roupas para as lojas *fast fashion* encontram-se submetidos, a nível internacional e nacional, bem como a relação existente entre o modelo *fast fashion* e o *dumping* social. Dá-se ênfase à análise do caso que ensejou a responsabilização jurídica da Zara, uma marca do grupo Inditex, pelo judiciário brasileiro no que se refere às violações de direito verificadas em sua cadeia de produção. Para tal, foram realizadas pesquisas em livros, periódicos, relatórios e artigos científicos dentro da proposta temática, além de análise jurisprudencial. O objetivo geral deste é demonstrar em que medida as condições de trabalho na confecção de roupas para as lojas *fast fashion*, especialmente na Zara Brasil, contribuem para a continuidade do descumprimento das normas relativas à proibição do trabalho escravo, sendo os objetivos específicos verificar a caracterização do trabalho análogo ao escravo no Brasil por meio da doutrina e da jurisprudência, definir em que consistem as lojas *fast fashion* e sua relação com o *dumping* social e analisar as condições de trabalho na confecção de roupas para estas lojas, com ênfase no caso da Inditex-Zara no Brasil. Conclui que devem tomadas medidas efetivas visando a eliminação da prática do *dumping* social no âmbito do *fast fashion* de forma a garantir que os trabalhadores possuam sua dignidade preservada.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo. *Fast Fashion*. *Dumping* social. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study consists of analyzing the work conditions to which the workers of the clothing making for fast fashion stores are subjected, at an international and national level, as well as the relation between fast fashion and social dumping. It emphasizes in analyzing the case that caused Zara, one of the brands of the business group Inditex, to be considered guilty by the Brazilian legal system for the violations of rights that were found in its production chain. For that, researches were made in books, periodicals, reports and scientific articles. This study's general objective is to demonstrate how the work conditions in the clothing making for the fast fashion stores contribute to the continuity of the violation of laws that prohibit slave labor, and its specific objectives are to verify the characterization of labor analogous to slavery in Brazilian's legal literature and case laws, define what are fast fashion stores and its relation with social dumping, emphasizing Inditex-Zara's conviction sentenced by Brazilian legal system and analyzing the work conditions in the making of clothes for fast fashion stores. The research concludes that effective measures must be taken in order to eliminate social dumping from the fast fashion's sphere to ensure that workers dignity is preserved.

Key words: Labor analogous to slavery. Fast Fashion. Social dumping. Human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ILO	International Labour Organization
INDITEX	Industria de Diseño Textil
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SOMO	Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO	13
2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	13
2.2 O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
2.2.1 Trabalho decente	19
2.3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O TRABALHO ESCRAVO POR EQUIPARAÇÃO	20
2.3.1 Trabalho análogo ao escravo típico	21
2.3.2 Trabalho escravo por equiparação	26
3 FAST FASHION: ASPECTOS GERAIS	28
3.1 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A MUDANÇA DE PARADIGMA DA PRODUÇÃO: O FORDISMO E O TOYOSTISMO	28
3.2 O <i>SLOW FASHION</i> COMO FORMA DE OPOSIÇÃO AO <i>FAST FASHION</i>	30
3.3 <i>FAST FASHION</i>	31
3.4 O <i>FAST FASHION</i> E O <i>DUMPING SOCIAL</i>	32
3.4.1 <i>Dumping social</i>	33
3.4.2 O <i>dumping social</i> e o direito à indenização por dano social	35
3.4.3 O <i>dumping social</i> e o <i>fast fashion</i>	36
4 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS FAST FASHION: CASO INDITEX-ZARA NO BRASIL	38
4.1 SISTEMAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL: O <i>FACTORY SYSTEM</i> E O <i>SWEATING SYSTEM</i>	38
4.1.1 <i>Factory system</i>	38
4.1.2 <i>Sweating system</i>	39

4.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS <i>FAST FASHION</i> NO CENÁRIO INTERNACIONAL	41
4.2.1 Mudanças na indústria têxtil em Bangladesh após o desabamento do Edifício Rana Plaza	43
4.3 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS <i>FAST FASHION</i> NO CENÁRIO BRASILEIRO	44
4.3.1 A indústria de confecção de roupas no Brasil e as condições de exploração da mão de obra boliviana	45
4.3.2 O caso Inditex-Zara no Brasil	47
4.3.2.1 Condições de trabalho na cadeia de produção da Inditex-Zara no Brasil e a responsabilização da mesma pelas violações de direitos humanos sofridas pelos trabalhadores	48
4.3.2.2 Análise das irregularidades encontradas nas oficinas subcontratadas pela AHA à luz da legislação penal e constitucional	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O *fast fashion* consiste em um sistema de produção têxtil baseado na rápida renovação das coleções e nos preços mais acessíveis ao consumidor do que os praticados pela maioria das lojas que não se utilizam deste modelo.

Para a manutenção destes preços baixos, de forma a garantir a obtenção de lucros, muitas empresas se utilizam de práticas abusivas proibidas internacionalmente, tal qual o *dumping* social, que consiste na burla a direitos trabalhistas visando o barateamento da mão de obra. Esta prática é muito comum no sistema *fast fashion*, e pode se dar tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional.

No âmbito internacional, o *dumping* social ocorre quando uma empresa descentraliza parte de sua produção para países em que as legislações trabalhistas sejam mais brandas do que as suas, de forma reduzir os gastos com a mão de obra. O *dumping* social em âmbito nacional, por sua vez, ocorre quando as empresas, de forma reiterada, deixam de garantir aos trabalhadores direitos que lhes são assegurados na legislação trabalhista, tais quais o pagamento de horas extras, jornada de salário excessiva e de condições dignas de trabalho de modo geral.

Este trabalho se propõe a verificar as condições de trabalho nas quais milhares de trabalhadores da indústria do *fast fashion* se encontram inseridos, com ênfase na análise da condenação da Zara, uma das oito marcas do grupo empresarial espanhol Inditex (*Industria de Diseño Textil*), no Brasil devido a alguns trabalhadores terem sido encontrados em uma oficina que costurava roupas para a marca, na cidade de São Paulo, vivendo em condições sub-humanas.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar em que medida as condições de trabalho na confecção de roupas para as lojas *fast fashion*, especialmente na Zara Brasil, contribuem para a continuidade do descumprimento das normas relativas à proibição do trabalho escravo.

Os objetivos específicos consistem em verificar a caracterização do trabalho análogo ao escravo no Brasil por meio da doutrina e da jurisprudência, definir em que consistem as lojas *fast fashion* e sua relação com o *dumping* social e analisar as condições de trabalho na confecção de roupas para estas lojas, com ênfase no caso da Inditex-Zara, no Brasil.

A construção deste trabalho ocorreu por meio de pesquisa em livros, periódicos, relatórios e artigos científicos dentro da proposta temática, além de análise jurisprudencial e consulta a *sites* oficiais como o da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A monografia encontra-se dividida em três capítulos. O primeiro trata sobre a conceituação do trabalho análogo ao escravo no Brasil e a verificação de qual o principal bem jurídico violado quando caracterizada a ocorrência deste crime. O segundo capítulo traz aspectos gerais acerca do modelo *fast fashion* e a sua relação com a prática do *dumping* social. O terceiro capítulo, por sua vez, se atem à análise das condições de trabalho encontradas na confecção de roupas para as lojas que se utilizam do modelo *fast fashion*, em âmbito internacional e nacional, com ênfase no caso que ensejou a condenação da Inditex-Zara pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

O presente capítulo visa apresentar a conceituação e as formas de caracterização do trabalho análogo ao escravo no Brasil, por meio da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátrias, de modo a definir qual o principal bem jurídico violado quando identificada a ocorrência do crime.

2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão consiste em um fenômeno tão antigo quanto a raça humana, o que se comprova a partir da análise da sociedade nos tempos bíblicos e nas civilizações grega e romana. No contexto brasileiro, difunde-se que esta forma de exploração da mão de obra humana foi introduzida no território como uma consequência das grandes navegações, porém, Pedroso (2011) defende que muito antes de o colonizador português abarcar no Brasil já existia a escravidão nas terras que viriam a ser o Brasil.

Nesse sentido, a autora apresenta o trecho de um relato de Claude D’Abeville (1975, *apud* PEDROSO, 2011), capuchinho em missão no Brasil, que verificou a escravização de índios pelos próprios índios e descreveu o convívio dos tupis com seus “escravos”, explicando que tanto os chefes de família quanto suas mulheres, seus filhos, seus “escravos” e seus móveis viviam no mesmo ambiente.

Todavia, afirma a autora que escravização de tribos rivais efetuada pelos indígenas possuía os propósitos de vingar a morte de seus membros, praticar rituais religiosos e demonstrar força por meio da vitória em guerras, objetivos bem diferentes dos buscados pelo português ao efetuar a escravização de nativos e africanos.

No que diz respeito à escravização do índio pelo branco, Pedroso constata ser

[...] frequentemente abordada como um acontecimento menor na história do Brasil, como se mal houvesse existido, [...] costuma reforçar a ideia do índio indolente e insubordinado, como se, de vítima, surgisse como culpado pelo insucesso de parte do empreendimento colonial. Assim, propaga a ideia de que, por preguiçosos ou agressivos, os índios não serviram para o trabalho, e, por suscetíveis a doenças, logo foram exterminados. (PEDROSO, 2011, p. 26).

A expansão comercial marítima portuguesa, a qual foi possibilitada pela Revolução Mercantil, não intencionava inicialmente povoar a colônia, mas sim obter metais preciosos, tais

como a prata e o ouro, e defender o território de franceses e espanhóis que se mostravam interessados pelo pau-brasil.

Com o perfil do mercado externo em constante alteração, os colonizadores precisaram se adaptar ao mesmo e explorar outros produtos, como o pau-brasil e o açúcar. A necessidade de produção do açúcar em larga escala para exportação foi o que determinou a necessidade de utilização de mão de obra escrava indígena.

A mão de obra branca europeia apresentava-se escassa e cara naquele contexto, além de que os custos para aquisição de escravos negros eram muito elevados, o que viria a causar diminuição considerável dos lucros a serem aferidos pelos portugueses, que se aproveitaram então da mão de obra nativa, a qual não apenas encontrava-se presente em larga escala no território como também conhecia o meio ambiente e seria de grande utilidade na instalação de empresas produtivas, uma vez que não seria necessária a adaptação ecológica de trabalhadores advindos de outros países.

A redução da escravização de indígenas ocorreu por diversos fatores, tais como a diminuição populacional ocasionada pelas mortes nas denominadas guerras justas, pelas doenças trazidas não apenas pelos portugueses, mas também pelos escravos africanos, que começaram a ser trazidos para o Brasil gradualmente e em relação às quais os indígenas não possuíam anticorpos, e também, afirma Pedroso (2011), devido à baixa resistência acrescida do desgaste proveniente do trabalho forçado, além da fraqueza ocasionada pela má alimentação.

No que se refere à escravidão negra no Brasil, Pedroso aduz que esta encontrava-se em um contexto muito mais complexo do que a mera preferência por escravos negros em relação aos índios, tendo sido firmada mediante uma pretensão complexa que envolvia grupos mercantis que enriqueciam com os altos lucros advindos do tráfico negreiro, sendo que tanto os colonos quanto a Coroa portuguesa obtinham lucros por meio do tráfico negreiro.

No século XVII, paralelamente à diminuição do número de indígenas previamente citada, havia a necessidade de ampliação da mão de obra para trabalhar no processo de produção de açúcar, e com a proibição do comércio de escravos indígenas entre capitânicas hereditárias, percebeu-se que se teriam mais lucros com o tráfico de africanos do que com a utilização de mão de obra indígena. Nesse sentido, a Coroa Portuguesa obtinha também lucros tributários com a importação de africanos, de modo que veio a proibir a escravização de índios e estimular o tráfico negreiro.

No que diz respeito ao tratamento dispensado aos escravos africanos, era mais gratificante economicamente importar novos escravos para repor o estoque de mão de obra do que dar condições mínimas que garantissem a dignidade dos já adquiridos. (PEDROSO, 2011).

Percebe-se, deste modo, que os escravos eram vistos apenas como objetos, mercadorias facilmente descartáveis e substituíveis, e não como pessoas merecedoras de direitos.

Acerca dos movimentos abolicionistas, afirma a autora que começaram a ganhar força no século XIX, influenciados pela Guerra do Paraguai e pela pressão inglesa visando a extinção da escravidão. Nesse sentido, o Brasil edita, em 1850, a Lei Eusébio de Queirós, que proíbe o tráfico de escravos para o Brasil, em 1871 a Lei do Ventre Livre, que determina que os filhos de escravos nascidos a partir desta lei são livres e em 1885 a Lei dos Sexagenários, que liberta os escravos com mais de 60 anos após completarem mais 3 anos como escravos.

Porém, poucos foram os escravos que conseguiram atingir a idade para serem libertos com base na Lei dos Sexagenários, devido às condições precárias às quais eram submetidos. Pedroso afirma que esta lei foi uma espécie de libertação mais para os proprietários de escravos do que para os escravos em si, pois os senhores libertavam-se do fardo de ter que garantir alimentação e habitação aos escravos idosos, que, após todos os maus-tratos sofridos desde o início de sua exploração, ao atingirem a idade de 60 anos encontravam-se absolutamente imprestáveis aos fins econômicos, não sendo mais lucrativos aos seus senhores.

Por fim, em 1888 foi editada a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão. Apesar de formalmente ilegal, as condições de trabalho às quais os ex-escravos e demais imigrantes, a exemplo dos europeus, se submetiam após a abolição da escravidão a fim de garantir sua subsistência continuavam sendo extremamente precárias.

[...] sem um planejamento político que viabilizasse a integração da grande massa de ex-escravos necessitados de trabalho remunerado e permanecendo as melhores áreas de terra cultiváveis no domínio dos senhores de engenho, a vida do novo trabalhador era livre e remunerada, porém submetida às condições de trabalho e remuneração encontráveis. (PEDROSO, 2011, p. 54)

Afirma a autora que a abolição da escravidão retirou o aspecto de propriedade que existia anteriormente, segundo o qual os colonos eram donos de seus escravos. Os ex-escravos não mais eram considerados propriedade dos senhores, porém continuavam dependentes dos mesmos devido a outros artifícios, tais como dívidas, ameaças e violência, que igualmente cerceavam a sua liberdade individual.

Ainda no que se refere à abolição formal do trabalho escravo com a Lei Áurea, Ferreira afirma que

[...] embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida, observou-se que o trabalho forçado continuava a ser praticado nas mais diversas cadeias produtivas na medida em que o trabalhador não podia decidir voluntariamente pelo seu desligamento de seu empregador, nem tampouco, locomover-se livremente, ou seja, trabalhava de maneira forçada e com restrição de sua liberdade de locomoção. (FERREIRA, 2017, p. 167)

Até os dias atuais, ainda há resquícios da escravidão em nossa sociedade, apesar de esta ser ilegal há mais de 100 anos no Brasil. O fenômeno da escravidão contemporânea no país é agravado, tal qual aduz Ferreira (2017), por diversos fatores sociais e econômicos, tais qual a concentração de renda, a pobreza e a insuficiência de políticas públicas eficazes voltadas para a diminuição das desigualdades sociais.

2.2 O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O trabalho análogo ao escravo no Brasil, inicialmente, era associado a uma forma de trabalho na qual havia o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, devido à redação original do artigo que o tipificava no Código Penal. Brito Filho (2017) afirma que o trabalho escravo deve ser visto de forma ampla, e não apenas em contexto restrito, tal qual ocorria no período do Brasil colonial, quando era um fenômeno caracterizado apenas pela restrição da liberdade de locomoção.

De forma semelhante entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar o recurso em sentido estrito 29537920134013600 em 2014, de relatoria do Juiz Federal Renato Martins Prates e a apelação criminal 00284755020094013600 em 2016, de relatoria do desembargador federal Ney Bello.

Em ambos os julgamentos se entendeu que não é necessária a restrição da liberdade de ir e vir para a caracterização do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, consistente na redução a condição análoga à de escravo.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela desnecessidade da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (INQ 3412). [...]

(TRF-1 - RSE: 29537920134013600, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 22/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014)

No caso objeto do recurso em sentido estrito, constataram-se condições degradantes de habitação, alimentação e sanitárias e a ausência de equipamentos de proteção individual,

sem a efetiva restrição do direito de ir e vir, restando assim configurado o crime em questão com base nas condições supracitadas.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DIREITO DE IR E VIR. AMEAÇAS FÍSICAS E PSÍQUICAS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS NÃO CARACTERIZADORES DO CRIME POR SI SÓS. JORNADA DEGRADANTE DE TRABALHO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MAIOR DE SETENTA NOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO À METADE. 1. O crime de redução a condição análoga à de escravo, na atual redação do art. 149 do Código Penal, caracteriza-se não só pela restrição do direito de ir e vir do trabalhador [...].

(TRF-1 - APR: 00284755020094013600 0028475-50.2009.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 17/05/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/05/2016 e-DJF1)

No caso que ensejou a apelação criminal, por sua vez, verificou-se que nove trabalhadores se encontravam em uma fazenda localizada na zona rural do Mato Grosso em condições degradantes de trabalho: não lhes era fornecida água potável nem equipamentos de segurança, habitavam em estruturas improvisadas de lona que não possuíam as mais básicas condições de higiene, segurança e saúde, não eram feitas anotações em suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) e nem os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O juiz que sentenciou em 1º grau de jurisdição afirmou que o trabalho degradante para fins de caracterização do crime previsto no artigo 149 do Código Penal ocorre quando houver violência física ou privação de liberdade. O relator do processo no TRF, por sua vez, afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia reconhecido não ser necessário o cerceamento da liberdade de ir e vir e da liberdade de locomoção, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, as quais encontravam-se no caso.

A alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, propiciou a definição de que o crime de redução a condição análoga à de escravo ocorre não apenas quando há a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída, mas também quando este é submetido a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho. Previu também as hipóteses de trabalho escravo por equiparação, que ocorrem quando há cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos e objetos.

Na redação original do artigo 149, a qual consistia em “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, a concepção que se tinha era a de que o bem jurídico protegido consistia na liberdade do indivíduo. Brito Filho (2014) defende que a alteração do artigo no Código Penal fez com que o crime não viesse mais a ser caracterizado apenas nas hipóteses em que há cerceamento da liberdade da pessoa, como nos casos em que a execução se dá por meio da jornada exaustiva e da submissão a condições degradantes de trabalho. Percebeu-se, portanto, a existência de um outro bem jurídico, mais relevante do que a liberdade, que deveria ser protegido, sendo este a dignidade da pessoa humana, a qual Sarlet conceitua como sendo

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]. (SARLET, 2006, p. 60).

Brito Filho (2014) defende que, mesmo com a mudança do bem jurídico protegido pelo artigo 149 do Código Penal, a proteção à liberdade continua sempre presente, pois para a caracterização do tipo penal é necessária uma relação de sujeição entre o trabalhador e o empregador que direta ou indiretamente atinge a liberdade do trabalhador.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana, prevista na legislação nacional no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é entendida como algo intrínseco ao ser humano, sendo o principal bem jurídico violado quando se configura a prática do tipo penal em análise. Para fins de caracterização do crime, observa-se que o ser humano é tratado como objeto, não sendo sua dignidade respeitada. Em qualquer dos modos de execução previstos no artigo, nega-se a dignidade que é intrínseca ao ser humano, e, automaticamente, sua condição de ser humano.

Nesse sentido, Brito Filho explicita que

O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido [...] a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos [...] que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores. (BRITO FILHO, 2011, p. 122).

No que diz respeito à violação da dignidade do trabalhador, Ferreira (2017) defende que esta não ocorre apenas quando há a redução a condição análoga à de escravo, mas também quando há a caracterização de outros crimes trabalhistas tipificados no Código Penal, tais como os de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previstos nos artigos 203 e 207 do Código Penal,

respectivamente, isto é, quando há ofensa ao que Brito Filho (2011, 2016) denomina trabalho decente ou direitos humanos dos trabalhadores.

2.2.1 Trabalho decente

O trabalho decente pode ser definido como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade” (BRITO FILHO, 2011, p. 122). Os direitos do trabalhador compõem os Direitos Humanos de 2ª dimensão, sendo parte dos direitos sociais, os quais José Afonso da Silva (2014) afirma serem prestações positivas que devem ser garantidas pelo Estado de forma direta ou indireta, de modo a possibilitar melhores condições de vida aos que mais necessitem a fim de igualar situações sociais desiguais. Brito Filho (2016) afirma que os direitos sociais são fundamentais para a integração do ser humano à vida em sociedade.

O trabalho decente pode ser também denominado de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que os direitos humanos são o conjunto de direitos que são necessários à preservação da dignidade da pessoa humana. (BRITO FILHO, 2016). Desta forma, o trabalho decente consiste em toda forma de trabalho na qual são garantidos os direitos mínimos previstos na legislação nacional e internacional ao trabalhador.

Os direitos mínimos que devem ser garantidos ao trabalhador, a nível internacional, encontram-se previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), nas Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Brito Filho delimita quais direitos dispostos nestes instrumentos internacionais constituem os direitos humanos do trabalhador, garantidores da dignidade da pessoa humana, sendo estes:

[...] liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; proibição do trabalho infantil; [...] liberdade sindical, [...] proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. (BRITO FILHO, 2011, p. 123-124).

Miraglia (2015) apresenta um conceito semelhante ao de Brito Filho. Para esta autora, alcança-se o trabalho digno quando são assegurados ao trabalhador direitos mínimos no que diz

respeito a remuneração justa, liberdade, isonomia e de segurança no âmbito da relação de trabalho.

Desta forma, após a análise destes conceitos, pode-se afirmar que para que o trabalho decente possa ser caracterizado, deve-se verificar se ele respeita os direitos dos trabalhadores tanto a nível nacional quanto a nível internacional, de forma a garantir a preservação da dignidade dos mesmos.

2.3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O TRABALHO ESCRAVO POR EQUIPARAÇÃO

A escravidão contemporânea está relacionada à ideia do ser humano como algo descartável, e não mais à aquisição do mesmo como um objeto, que era o que ocorria na antiguidade, como já visto anteriormente. Ferreira (2017) afirma que no trabalho escravo contemporâneo não se tem o mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana no que diz respeito ao trato com o trabalhador, uma vez que este é visto como um objeto de produção de riqueza de seu empregador, não sendo a ele garantidos direitos.

Brito Filho (2011), por sua vez, afirma que no crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo ocorre a subjugação de um ser humano, que é livre por sua própria natureza, a uma condição de trabalho em que este é submetido ao domínio extremo por parte de outrem, o que vai contra sua liberdade e autonomia.

Em relação à responsabilização pela submissão de alguém a trabalhos em condições análogas à de escravo, existem consequências nas esferas trabalhista, administrativa e penal, as quais são independentes entre si, em regra, podendo, porém, os processos tramitarem simultaneamente. (BICALHO, 2011).

Brito Filho (2016) menciona várias formas de exploração do trabalho, as quais organiza como sendo espécies dentro de um gênero maior, o trabalho indigno, sendo estas o trabalho em condição análoga à de escravo, o trabalho com discriminação e/ou exclusão, o trabalho infantil e o trabalho intermediado e afirma que dentre todas as espécies em que se percebe a superexploração do trabalho a mais grave é a de redução a condição análoga à de escravo. Esta forma de exploração consiste no foco do presente trabalho.

O trabalho análogo ao escravo, por sua vez, pode ser subdividido em trabalho análogo ao escravo típico e trabalho análogo ao escravo por equiparação. O trabalho escravo típico consiste naquele cujos modos de execução estão previstos no *caput* do artigo 149 do Código Penal, isto é, quando há a ocorrência de trabalho forçado, submissão a jornada exaustiva, a

condições degradantes de trabalho e restrições de locomoção por dívida, enquanto que o trabalho escravo por equiparação é aquele previsto nos incisos I e II do §1º do artigo 149 do Código Penal, ocorrendo pelo cerceamento do uso de meios de transporte, quando é mantida vigilância ostensiva no local de trabalho ou quando há a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Aduz ainda Brito Filho (2011) que a classificação resultante de disposição legal mais analítica entre trabalho análogo ao escravo típico e trabalho análogo ao escravo por equiparação trouxe as vantagens de ampliar o rol de hipóteses caracterizadoras do trabalho escravo, de modo a proteger não apenas a liberdade, mas também a característica mais importante do ser humano, que é a sua dignidade, além de facilitar a subsunção do fato à norma, o que não era possível com a redação anterior do artigo 149 do Código Penal, por ser muito sucinta e ampla.

Desta forma, percebe-se que a alteração do artigo 149 do Código Penal foi de fundamental importância, uma vez que possibilitou a ampliação das hipóteses de caracterização do crime, uma vez que, anteriormente, a ideia que se tinha era a de que o mesmo somente ocorria quando violada a liberdade da vítima, visão esta que foi expandida com a ampliação do conceito legal.

2.3.1 Trabalho análogo ao escravo típico

O trabalho análogo ao escravo típico consiste no previsto no *caput* do artigo 149 do Código Penal, cujos modos de execução são o trabalho forçado, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e a restrição de locomoção por dívida contraída.

a) Trabalho forçado

O trabalho forçado é o primeiro modo de execução do trabalho análogo ao escravo típico previsto no *caput* do artigo 149 do Código Penal. Para Cortez (2013), o trabalho forçado é uma forma ilegal e abusiva de exploração que ocorre quando há ofensa ao direito de liberdade e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Miraglia (2015) cria sua definição a partir da concepção de trabalho forçado da OIT. Afirma que o trabalho forçado ocorre quando há ofensa ao direito de liberdade do trabalhador por meio de coação física, moral, fraude ou artifícios ardilosos, de modo que este se vê impedido de extinguir a relação de trabalho.

Brito Filho (2016), por sua vez, discorda que a definição do trabalho forçado se restrinja à falta de liberdade a partir da alteração da redação do artigo 149 do CP, a qual, segundo este autor, gerou uma amplitude maior à definição. Afirma ainda que a falta de liberdade se encontra presente em todas as formas de execução, e aduz que a característica principal do trabalho forçado seria, portanto, a obrigatoriedade na prestação do serviço.

Nesse sentido, para Brito Filho, trabalho forçado é aquele prestado pelo trabalhador de forma obrigatória e que não decorre da livre vontade do mesmo ou quando a sua vontade é anulada de modo a tornar a prestação do serviço obrigatória.

Desta forma, o trabalho forçado pode ser caracterizado como aquele em que o direito à liberdade de escolher continuar prestando o serviço é ofendido por meio que torne o serviço obrigatório contra a vontade do trabalhador, podendo o mesmo ter se iniciado contra sua vontade ou se tornado obrigatório durante o decorrer do contrato, sendo sua vontade anulada e sendo este impedido de extinguir a relação trabalhista.

b) Jornada exaustiva

O segundo modo de execução do trabalho escravo contemporâneo é a jornada exaustiva, a qual Cortez (2013) define como a jornada prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, imposta sem o seu consentimento e que ultrapassa os limites normais de duração da jornada de trabalho legalmente estipulada.

A esse respeito, Brito Filho (2016) acrescenta que pode haver a caracterização da jornada exaustiva mesmo em situações em que os limites legais da jornada de trabalho sejam respeitados nas hipóteses em que o trabalho consome as energias do trabalhador de modo a prejudicar sua saúde física e mental, sendo a relação de trabalho decorrente de subordinação, seja esta forçada ou ocasionada pela anulação da vontade do trabalhador.

Cortez (2013) complementa afirmando que para que a conduta irregular do empregador seja considerada, para fins de caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo, no que diz respeito a jornadas exaustivas, o direito de livre escolha do trabalhador deve ter sido cerceado por meio de violência, ameaça, fraude ou outros meios ilegais.

c) Trabalho em condições degradantes

O trabalho em condições degradantes é definido por Brito Filho (2016) como aquele em que não são garantidas condições mínimas de saúde, segurança, trabalho, moradia, higiene,

respeito e alimentação, não necessariamente de forma cumulativa, bastando estar ausente uma destas garantias para que se reconheça o trabalho em condições degradantes.

Miraglia (2015), por sua vez, afirma que o trabalho em condições degradantes é aquele realizado em condições subumanas, ofensivas à dignidade da pessoa humana. A autora enumera ainda o mínimo existencial para a existência digna, no que se relaciona ao trabalho:

[...] a justa remuneração; o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; a limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e o acesso às garantias previdenciárias. (MIRAGLIA, 2015, p. 149-150).

Desta forma, Miraglia (2015) elenca o que deve ser analisado quanto ao mínimo existencial para ser caracterizada a violação do mesmo. No que se refere à justa remuneração, afirma ser trabalho degradante aquele no qual se recebe valor menor que o do salário mínimo, previsto no artigo 7º, incisos IV, V e VII da Constituição, bem como o trabalho em relação ao qual a contraprestação se dá em troca de alimentação, moradia ou outros benefícios sem ser observado o percentual de 30% do salário mínimo que deve ser pago em dinheiro. Por fim, afirma haver violação da justa remuneração quando são efetuados descontos proibidos ou acima dos parâmetros legais, o que contraria o disposto no artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal.

Relativamente ao respeito às normas de saúde e segurança no trabalho, Miraglia (2015) elenca ser trabalho em condição degradante aquele que desprezita o disposto no artigo 7º, incisos XXII e XXIII da Constituição, que preveem a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio do fornecimento dos equipamentos de proteção individual e de instruções acerca do modo correto de utilização e do pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, tal qual disposição legal

A jornada de trabalho considerada degradante, pontua a autora, é aquela que vai além das 8 horas diárias ou 44 horas semanais, prevista no artigo 7º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal e em relação à qual não é pago o adicional de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição, devendo ser respeitada também a limitação de 2 horas extras diárias imposta pela legislação. Além disso, no que diz respeito à jornada de trabalho, deve ser garantido ao trabalhador o descanso semanal remunerado e as férias, dispostos nos incisos XV e XVII da Constituição, visando o descanso e o convívio social do trabalhador. (MIRAGLIA, 2015).

Por fim, Miraglia (2015) afirma haver condições degradantes de trabalho quando não assegurado o acesso às garantias previdenciárias previstas nos incisos II, III, XVIII, XIX, XXIV e XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, os quais consistem no seguro-desemprego,

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), licença maternidade, licença paternidade, aposentadoria e seguro contra acidentes de trabalho.

No que diz respeito à inadimplência dos direitos trabalhistas, a autora afirma que para que seja caracterizado o trabalho em condições degradantes, a conduta deve ser reiterada, isto é, uma prática constante.

Desta forma, entende-se que não é cabível a condenação de uma empresa por redução a condição análoga à de escravo devido a trabalho em condições degradantes quando, de forma não eventual, deixa de observar algum dos direitos trabalhistas. Porém, a partir do momento em que essa prática ocorre de forma reiterada, vindo a ferir a dignidade do trabalhador, pode-se caracterizar a ocorrência do crime.

d) Restrição de locomoção por dívida contraída

O último modo de execução previsto no *caput* do artigo em análise é a restrição de locomoção por dívida contraída. Brito Filho (2016) o conceitua como aquele em que há a limitação ao direito do trabalhador de se retirar do local de trabalho em razão de dívida contraída com o tomador de seu serviço, seja esta lícita ou não.

Um exemplo disso ocorre nos *truck systems*, que são as situações de restrição de locomoção em razão de dívida contraída devido ao empregador obrigar o empregado a adquirir mercadorias apenas em lojas mantidas pelo empregador, nas quais os preços são superiores do que os preços médios praticados no restante do mercado, o que torna a dívida impagável e força o devedor a continuar no serviço para poder adimpli-las. (CORTEZ, 2013)

O *truck system* é proibido no Brasil, com base no artigo 462, §4º da CLT, que dispõe acerca da vedação à limitação da liberdade dos empregados de disporem do seu salário da forma como quiserem. Deste modo, argumenta Brito Filho (2016), assemelha-se à servidão por dívidas, muito comum no Brasil durante o período do ciclo da borracha, na qual os seringalistas vendiam aos seringueiros as ferramentas necessárias para a extração da borracha, e, em troca, os seringueiros eram obrigados a entregar a borracha que extraíam aos seringalistas como produto do trabalho, além de gastarem os valores recebidos em contraprestação ao serviço prestado adquirindo os produtos necessários à sua sobrevivência ao seringalista e pelo preço estabelecido pelo mesmo.

A respeito do tratado nesta seção, faz-se importante apresentar a visão do STF referente à escravidão contemporânea ao julgar o Inquérito 3412:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

No caso em análise, foi proposta ação penal contra João José Pereira de Lyra e Antonio José Pereira de Lyra, presidente e vice-presidente da empresa Laginha Agroindustrial Ltda., respectivamente, por estarem submetendo cinquenta e três empregados a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. O processo foi encaminhado ao STF devido à diplomação de João José como Deputado Federal.

O alojamento em que se encontravam os trabalhadores não possuía ventilação adequada e era malcheiroso, não possuía colchões, a água a eles disponibilizada não era potável, não havia material de primeiros socorros, a jornada de trabalho a que eram submetidos era muito extensa, chegando estes a trabalhar até 6 horas diárias além da jornada de trabalho legalmente prevista, entre outras violações de direitos trabalhistas. Os réus alegaram que as infrações trabalhistas verificadas não poderiam ser consideradas trabalho escravo.

O voto vencedor entendeu que não é necessário o cerceamento da liberdade de locomoção para que se caracterize o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, uma vez que o cerceamento da liberdade poderia até caracterizar o trabalho escravo no período colonial. Deve-se, portanto, considerar o contexto contemporâneo das relações de trabalho.

Desta forma, entendeu-se que as violações trabalhistas caracterizariam o trabalho análogo ao escravo aos termos do artigo 149 do Código Penal, uma vez que houve a privação da dignidade dos trabalhadores e estes foram tratados como coisa, haja vista a violação reiterada de seus direitos.

2.3.2 Trabalho escravo por equiparação

O trabalho escravo por equiparação encontra previsão nos incisos I e II do §1º do artigo 149 do Código Penal. Ocorre quando há o cerceamento do uso de meios de transporte por parte do trabalhador, quando se vigila ostensivamente o local de trabalho ou quando se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Em todas essas hipóteses, o objetivo é o mesmo: reter o trabalhador no local de trabalho.

Nesse sentido, Cortez (2013) aduz que a hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte com mais frequência em locais de difícil acesso e que há vigilância ostensiva, geralmente realizada por pessoas armadas que visam assustar os trabalhadores e impedir a fuga dos mesmos.

Percebe-se, portanto, que o trabalho escravo por equiparação é o que mais se assemelha à visão anterior à alteração do artigo 149 do Código Penal, uma vez que na mesma efetivamente ocorre o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador devido à coibição do uso de meios de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos do trabalhador.

Da mesma maneira entendeu o TRF da 4ª Região acerca do trabalho escravo por equiparação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, basta submeter uma pessoa a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. Nas formas equiparadas, deve estar presente a restrição à liberdade de locomoção.

(TRF-4 - ACR: 50020504020124047211 SC 5002050-40.2012.404.7211, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 14/12/2016, OITAVA TURMA).

No caso julgado na apelação criminal em análise, foram encontrados, em uma propriedade localizada no interior do estado de Santa Catarina, 9 trabalhadores submetidos a

condições degradantes de trabalho, dentre os quais, 2 menores de 16 anos e um aposentado por invalidez. As paredes dos alojamentos em que os trabalhadores foram encontrados eram feitas de galhos de árvores e o teto era feito por uma lona plástica esburacada, além de só haver um colchão para todos os trabalhadores.

A 8ª Turma do TRF-4 afirmou que ocorreu o trabalho análogo ao escravo típico e o diferenciou do trabalho análogo ao escravo por equiparação, alegando que para que este último seja caracterizado deve ocorrer a restrição da liberdade de locomoção.

3 FAST FASHION: ASPECTOS GERAIS

O setor têxtil e de confecção brasileiro consiste em um âmbito do mercado nacional extremamente lucrativo, tendo, em 2017, faturado US\$ 51,58 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT) de outubro de 2018.

No ano de 2017, foram investidos R\$ 3,1 milhões no setor e produzidas 1,3 milhões de toneladas de peças, referentes a 8,9 bilhões de peças de vestuário, cama, mesa e banho. Além disso, foram gerados 9,5 milhões de empregos, sendo 1,5 milhão destes diretos e 8 milhões indiretos, de forma que este setor consiste no segundo maior empregador da indústria de transformação, sendo precedido pelos setores de alimentos e bebidas quando conjuntamente considerados. (ABIT, 2018)

Um dos segmentos mais lucrativos e atuantes na indústria têxtil atualmente, por sua vez, compreende-se como sendo a indústria *fast fashion*, a qual consiste no foco do presente capítulo. Para a análise do modelo *fast fashion*, inicialmente serão examinados alguns aspectos relevantes para melhor compreensão do mesmo, tais como os modelos de organização da produção fordista e toyotista. Posteriormente, será analisado o modelo *slow fashion*, e, por fim, aspectos gerais do *fast fashion* e sua relação com o fenômeno conhecido como *dumping social*.

3.1 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A MUDANÇA DE PARADIGMA DA PRODUÇÃO: O FORDISMO E O TOYOSTISMO

A revolução industrial constitui um importante marco na alteração dos métodos de produção e da sociedade de consumo de forma geral, impactando diretamente em diversos seguimentos do mercado, tais como a indústria do vestuário. Afirma Vieira Neto (2015) que até meados de 1970 o modelo de organização da produção industrial que prevalecia era o fordismo, fortemente influenciado pelo modelo de gerenciamento de Frederick Taylor.

Taylor buscava a melhora da produtividade e da eficiência da produção industrial, de modo que, observando a ausência de padronização das tarefas efetuadas pelos trabalhadores, elaborou a Teoria da Administração Científica, a partir de duas etapas. A primeira consistia no exame dos movimentos e na cronometragem do tempo que os operários gastavam na realização das tarefas para determinar qual o modo mais eficiente de realizá-las. Após esta etapa, treinava os funcionários para que realizassem as tarefas de acordo com os padrões que seriam preestabelecidos de forma a garantir maior eficiência na consecução das tarefas. (VIEIRA NETO, 2015)

Para esta teoria, tal qual aduz Vieira Neto (2015), a melhor forma de aumentar a produtividade seria por meio da divisão do trabalho: o operário, ao invés de realizar todas as etapas do processo produtivo, seria capacitado para executar e se especializar em uma tarefa específica que consistiria em uma pequena parte de todo o processo.

Afirma este autor que Tom Ford utilizou-se da Teoria da Administração Científica em sua linha de produção contínua de automóveis, de modo que a divisão de tarefas para cada funcionário cumulada com a mecanização do trabalho fruto das tecnologias introduzidas pela revolução industrial possibilitou o aumento significativo do rendimento do trabalhador e, conseqüentemente, o aumento da produtividade, com a produção massificada de produtos padronizados.

Porém, com o decorrer do tempo, este modelo de organização da produção industrial mostrou-se um “método de racionalização da produção em massa marcado pela rigidez [...], muito [...] dispendioso para as características da nova economia”. (CASTELLS, 1999, *apud* VIEIRA NETO, 2015, p. 166). Desta forma, em contraposição a este modelo, surge o modelo toyotista, mais atrativo para a economia do período.

O modelo toyotista, também chamado de “novo complexo de reestruturação produtiva” (VIEIRA NETO, 2015, p. 166), despontou no período da terceira revolução industrial, período no qual houve um grande avanço das tecnologias de ponta. Diferentemente do que ocorria no fordismo, no modelo em análise os aspectos econômicos, sociais e políticos que pudessem dificultar a obtenção de lucro eram flexibilizados de modo a maximizar os lucros.

O autor argumenta que o toyotismo normalizou contratos de trabalho tais como a subcontratação, a contratação temporária e a contratação em regime de tempo parcial, os quais se mostravam mais adequados ao modelo capitalista. Consolidou também a produção fluida, flexível e difusa. A produção fluida está relacionada à utilização de estratégias organizacionais da produção, a flexível com a remuneração variável do trabalhador e a jornada de trabalho ajustável e a difusa com o aumento da produtividade e a redução dos custos por meio da terceirização e da subcontratação.

A produção difusa está diretamente relacionada com a indústria *fast fashion*. Durante a prevalência do modelo fordista, ocorria a verticalização da produção: a empresa era responsável por todas as fases da cadeia produtiva. Com o toyotismo, argumenta Vieira Neto (2015), passou-se a adotar uma organização horizontal, com a descentralização de todas as etapas da produção sob responsabilidade da empresa, que delega parte da mesma para empresas subcontratadas e se incumbe de concentrar apenas as atividades inerentes e essenciais em si mesma.

Desta forma, alega o autor que no toyotismo um grande número de funcionários não especializados e com baixa qualificação técnica é subcontratado para realizar as atividades acessórias, de modo que a produtividade da empresa aumenta e os custos são reduzidos. Além disso, neste modelo de organização da produção industrial o trabalhador apresenta uma multifuncionalidade: realiza diversas tarefas, em oposição ao que ocorria no fordismo.

3.2 O *SLOW FASHION* COMO FORMA DE OPOSIÇÃO AO *FAST FASHION*

Mesmo atualmente, em um período em que o toyotismo se faz presente e as lojas *fast fashion* predominam no mercado, existem ainda segmentos da indústria têxtil marcados por práticas contrárias às adotadas pela indústria do *fast fashion*, como é o caso do modelo *slow fashion*, que, como afirma Risso *et al.* (2017), foge dos padrões do atual modelo globalizado de produção.

O conceito de *slow fashion* surge como uma reação ao *fast fashion*, e inspira-se no movimento *slow food*, originado na Itália em oposição ao *fast food*, segundo o qual o prazer da comida estava vinculado “à consciência e à natureza responsáveis na sua produção” (FERRONATO; FRANZATO, 2015, p. 111). Desta forma, tal qual aduzem Refosco, Oenning e Neves (2011), o *slow fashion* relaciona-se à desaceleração da moda, observando-se durante todas as etapas da produção tanto as leis ambientais quanto as trabalhistas.

O *slow fashion* busca a desaceleração da produção, o aumento da vida útil e a valorização da qualidade do produto, motivo pelo qual as peças produzidas podem ser utilizadas em mais de uma estação. O planejamento das coleções é feito de forma bem pensada, visualizando a possibilidade de utilização a longo prazo, priorizando matérias primas orgânicas e éticas, bem como a contratação de profissionais capacitados, sem utilizar-se de subcontratações, trabalhadores temporários e de horas extras na jornada de trabalho, preocupando-se com os impactos sobre os trabalhadores, as comunidades e os ecossistemas. (REFOSCO; OENNING; NEVES, 2011)

Devido à qualidade das peças adquiridas, estas não são descartáveis, podendo ser utilizadas por anos sem que haja redução de sua qualidade quando bem utilizadas pelo consumidor. Ademais, afirmam Refosco, Oenning e Neves (2011) que o acesso a essas peças é mais restrito, uma vez que a produção é limitada, contrariamente à massificação da indústria da moda atual, o que torna o preço das peças produzidas utilizando o sistema *slow fashion* mais elevado.

Por ser um sistema que compreende um planejamento complexo, “envolve todos os atores que formam o sistema da moda, sejam eles designers, varejistas, comerciantes e consumidores” (FERRONATO; FRANZATO, p. 111, 2015), que se tornam conscientes dos impactos tanto sociais quanto ambientais ocasionados pelo descarte dos produtos e optam por não fazerem parte deste cenário.

Pode-se afirmar, portanto, que os clientes que adquirem produtos de lojas que utilizam o método de *slow fashion* são consumidores mais conscientes e mais preocupados com as consequências da produção e do consumo desenfreado de roupas. Além disso, pode-se considerar que a aquisição destas roupas é uma espécie de investimento a longo prazo, pois, por mais que o preço do produto seja mais elevado, sua durabilidade é maior devido à qualidade neste empregado, preocupação presente desde a sua origem.

3.3 FAST FASHION

As lojas *fast fashion* podem ser perfeitamente caracterizadas como utilizadoras do modelo de organização da produção industrial toyotista, o qual, segundo já afirmado anteriormente, utiliza-se da subcontratação, da contratação temporária e da contratação em regime de tempo parcial. Ocorrem também no processo de produção das grandes redes de *fast fashion* a horizontalização e a descentralização de etapas, com concentração apenas do essencial em si mesmas, características do toyotismo.

O *fast fashion*, ao contrário do *slow fashion*, consiste em um sistema de produção que se inspira no consumo rápido, tal qual o promovido pelas cadeias de *fast food*, porém no âmbito do vestuário, como afirma Cietta (2010). É um modelo em que há a rápida substituição das peças, podendo esta substituição ocorrer até mesmo semanalmente.

Por esse motivo, os responsáveis pelo setor de criação das lojas *fast fashion* devem acompanhar continuamente as novas tendências da moda para garantir que sejam disponibilizadas em poucos dias nas lojas após o seu surgimento nas passarelas. Afirmam ainda Refosco, Oenning e Neves (2011) que os produtos produzidos pelas lojas que aderem ao modelo *fast fashion* estão entre o mercado de luxo e o mercado de massa. Os preços são bem mais acessíveis do que os praticados pelas lojas convencionais e pelas que se utilizam do *slow fashion* como modelo.

No que se refere aos preços baixos, Cietta (2010) destaca que para que estes sejam possíveis é comum a exploração da mão de obra e a submissão dos trabalhadores a péssimas condições de trabalho. Além disso, os produtos possuem curto ciclo de vida, como pontuam

Refosco, Oenning e Neves (2011), uma vez que para a manutenção dos preços baixos não se priorizam aspectos como a qualidade da matéria prima, o acabamento e nem a observância de leis trabalhistas e ambientais, o que ocorre nas lojas que se utilizam do *slow fashion*.

As lojas de *fast fashion* atraem o consumidor não apenas pelos preços mais acessíveis do que os ofertados por lojas que não se utilizam deste modelo, mas também pelo ecletismo das roupas oferecidas, uma vez que podem ser encontrados diferentes estilos em uma única loja, o que facilita o acesso do consumidor que busca por algo que seja compatível com os seus gostos e, ao mesmo tempo, economicamente viável. A esse respeito, afirmam Shimamura e Sanches (2012) que é possível encontrar nas principais empresas do ramo tanto peças mais elaboradas quanto mais básicas, em busca de atingir públicos amplos.

A velocidade de renovação das coleções acaba por gerar um consumidor compulsivo e insaciável, que por ver a moda se renovar com tanta rapidez, encontra-se cada vez mais inserido no mercado de consumo e investindo mais da sua renda neste a fim de satisfazer suas necessidades. (REFOSCO; OENNING; NEVES, 2011; SHIMAMURA; SANCHES, 2012)

A esse respeito, pontuam Ferronato e Franzato que a sociedade contemporânea se fundamenta “em um modelo de valores que vinculam a noção de bem-estar geração de lucro e ao consumo de bens materiais [...], capitaliza o tempo dos indivíduos por meio de seus desejos e estimula o consumo desenfreado de recursos não duráveis”. (FERRONATO; FRANZATO, 2015, p. 106). Desta forma, o sistema capitalista, dentro do qual se inserem as lojas *fast fashion*, incentiva o consumo desenfreado, pouco se preocupando com a qualidade e a procedência dos produtos, mas sim com a geração de lucros.

Ao analisar os motivos que determinaram que o sistema *fast fashion* viesse a adquirir a importância e o sucesso que possui atualmente, Cietta (2010) afirma que a rapidez pode até ser importante, mas não é o fator principal que fez com que viesse a se firmar no mercado. Aduz este autor que deve se levar em consideração que tal setor foi capaz de inovar tanto no que diz respeito à velocidade de renovação quanto na minimização de riscos e custos de coleções não apreciadas, na gestão do processo criativo e na flexibilização da cadeia produtiva, esta última ligada à descentralização, subcontratação e terceirização da produção.

3.4 O FAST FASHION E O DUMPING SOCIAL

Como já citado na seção anterior, o sistema *fast fashion* se caracteriza, entre outros fatores, pelos produtos com preços mais acessíveis quando comparados com os produzidos em

outras lojas que não adotaram o *fast fashion*. Um dos fatores que possibilitam a redução dos preços é a realização do *dumping* social, que consiste em uma prática abusiva internacionalmente proibida.

3.4.1 *Dumping* social

Antes de se analisar o *dumping* social propriamente dito, deve-se analisar o conceito de *dumping*, do qual se originaram as demais modalidades, tal qual aduz Patzlaff (2016). Em âmbito internacional, a definição de *dumping* encontra-se no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT), sendo que o artigo VI do mesmo acordo o condena. (OMC, 1947)

Desta forma, Ferreira e Rodrigues conceituam o *dumping*, um termo oriundo do Direito Empresarial, como uma “infração de ordem econômica, que se refere à prática pelas empresas de preços muito abaixo do custo do serviço ou do produto comercializado, com a finalidade precípua de eliminar a concorrência”. (FERREIRA; RODRIGUES, 2016, p. 279). Em suma, consiste em uma prática de concorrência desleal na qual os produtos ou serviços são injustificadamente oferecidos por um preço muito menor do que o preço de custo.

O artigo VI do GATT traz dois tipos de *dumping*: o *dumping* condenável e o *dumping* não condenável, sendo condenável, segundo tal artigo, o *dumping* que insere no comércio de outro país produtos por valor abaixo do normal, causando ou ameaçando causar prejuízo material a uma indústria presente no território do país importador ou que retarda o estabelecimento de uma indústria nacional e não condenável o que não prejudica o país importador. (OMC, 1947)

Visando combater o *dumping* condenável, o GATT (OMC, 1947) prevê as medidas *antidumping* em seu artigo VI, item 2, que consistem na imposição de uma tarifa sobre o produto objeto de *dumping*, a qual, segundo aduz Patzlaff (2016), possui cunho neutralizador e não punitivo, devendo o Estado importador discricionariamente aferir se a imposição da tarifa se faz necessária.

No âmbito da legislação nacional, a proibição da venda de produtos muito abaixo do preço de custo encontra-se no artigo 36, parágrafo 3º, inciso XV da Lei 12.259, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Patzlaff (2016) assevera que existem diversas modalidades de *dumping*, as quais consistem em construções doutrinárias, uma vez que não se encontram previstas no GATT de 1994, tais como o *dumping* por excedente, predatório, tecnológico, ecológico, cultural e social, sendo este último o foco de análise do presente trabalho.

Ferreira e Rodrigues (2016) destacam que o conceito de *dumping* oriundo das relações comerciais foi adaptado ao direito do trabalho, âmbito no qual relaciona-se a reiteradas violações de direitos sociais, principalmente os trabalhistas, visando economizar nesta esfera de modo a tornar os produtos mais baratos, o que consiste em uma forma de promover concorrência desleal.

Nesse sentido, Gomes e Bezerra (2016) afirmam que a ideia de *dumping* social tem sido reconhecida jurisprudencialmente no Brasil de modo a designar quando as empresas estão obtendo vantagens competitivas injustas por meio da violação reiterada de normas trabalhistas, e diferenciam o *dumping* social nos contextos internacional e nacional.

Segundo a definição dos autores, o *dumping* social no contexto internacional ocorre quando um país descentraliza parte de sua produção para países em que as legislações trabalhistas sejam mais brandas do que as do país que está realizando a prática abusiva.

No âmbito nacional, por sua vez, o *dumping* social ocorre quando as empresas burlam as legislações trabalhistas internas de forma reiterada, por meio do não pagamento de horas extras, da extrapolação da jornada de trabalho, da redução a condições análogas à de escravo, do pagamento aquém do salário mínimo, do oferecimento de condições insalubres de trabalho, dentre outras violações laborais, alegando a onerosidade dos encargos trabalhistas, de modo que o não cumprimento destes ocasionaria a diminuição de custos e elevação da competitividade.

O ponto comum entre o *dumping* social interno e o externo encontra-se no fato de que em ambos se percebe a prática da concorrência desleal, uma vez que estas burlas trabalhistas prejudicam o trabalhador que não tem seus direitos garantidos, a sociedade que não se beneficia de fato da concorrência livre e leal e as empresas que cumprem com todos os encargos trabalhistas, as quais acabam arcando com maiores ônus que tornam o produto final mais caro do que o das empresas que praticam o *dumping*. (FERREIRA; RODRIGUES, 2016; GOMES; BEZERRA, 2016)

Vale ressaltar, conforme aduzem Massi e Villatore (2015), que o conceito de *dumping* social interno foi criado por meio de analogias com o *dumping* econômico e o *dumping* social a nível internacional, afim de buscar a tutela dos trabalhadores desrespeitados e solucionar o grande número de casos levados ao judiciário envolvendo a burla de direitos trabalhistas

objetivando a redução dos preços dos produtos e serviços, de forma a torná-los mais competitivos.

Do ponto de vista empresarial, afirmam os autores (MASSI; VILLATORE, 2013) que a legislação trabalhista apresenta, de fato, uma rigidez que onera os empregadores e os custos finais do produto. Porém, não se pode admitir que as empresas se beneficiem com a obtenção de preços mais baixos às custas de prejuízos a diversas outras esferas da sociedade por meio da inobservância da legislação.

Ainda a esse respeito, argumentam que quando a contraprestação pelo trabalho é desrespeitada, toda a cadeia econômica é prejudicada, sendo justificável a adoção do conceito de *dumping* social no mercado interno, uma vez que o desrespeito aos direitos trabalhistas caracteriza um prejuízo à concorrência dentro do comércio brasileiro, não podendo a necessidade de lucro se sobrepor à dignidade do trabalhador, o que se ocorrer pode vir a desestabilizar toda a sociedade.

3.4.2 O *dumping* social e o direito à indenização por dano social

Em 2007 foi aprovado o Enunciado nº 4 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que previu a existência do *dumping* social interno e a necessidade de responsabilização do agente que cometeu o *dumping* quando o dano afeta além da relação entre empregador e empregado por meio do pagamento de uma indenização por danos sociais.

Massi e Villatore (2015) afirmam que o combate ao *dumping*, tal qual promovido no enunciado supracitado, não visa garantir a proteção do trabalhador que teve seus direitos violados pelo fato de ser a parte mais vulnerável da relação de trabalho, mas sim que a indenização visa punir os prejuízos à sociedade gerados pela prática abusiva e não os danos gerados aos trabalhadores.

O dano à coletividade se mostra presente nas hipóteses em que há o *dumping* social interno devido ao fato de que o desrespeito aos direitos dos trabalhadores ocasiona um desequilíbrio na cadeia econômica que vai para além do trabalhador, motivo pelo qual os juízes trabalhistas têm decidido de forma a condenar as empresas que reiteradamente violam direitos trabalhistas ao pagamento de indenização.

Acerca da indenização pelo dano causado pelo *dumping* social, discute-se se esta deve ser concedida de ofício pelo juiz trabalhista nas ações individuais em que o trabalhador não a

incluiu entre os pedidos, mas que o juiz identifica a ocorrência de *dumping* social ou se deve haver a condenação apenas nos casos em que o reclamante as pede.

Parte da doutrina, tal qual Ferreira e Rodrigues (2016) e Gomes e Bezerra (2016) entende que a condenação de ofício pelo juiz não deve ocorrer, pois há ausência de previsão legal para tal, além de isto violar os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que versam sobre pedidos diversos dos pleiteados. Massi e Villatore (2016), por sua vez, entendem que a condenação por *dumping* social de ofício pelo juiz é uma forma de este promover a justiça e a proteção os direitos sociais do trabalhador.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de reconhecer a impossibilidade da condenação do *dumping* social de ofício. No julgamento do Recurso de Revista 17246320135150156 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), de relatoria do ministro Hugo Carlos Scheuermann, entendeu-se que o *dumping* social não pode ser deferido de ofício, haja vista que tal prática violaria os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, referentes aos princípios do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, bem como os artigos 128 e 460 do CPC de 73, que correspondem aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil vigente, respectivamente, sendo esta decisão feita com base na lei anterior pelo fato de a decisão do Tribunal Regional do Trabalho recorrida ter sido publicada anteriormente à vigência do CPC/15.

Da mesma maneira decidiu o TST ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 5274020145040772. A 1ª Turma alegou que apesar de o *dumping* social ser veementemente combatido pela justiça do trabalho, o juiz deve julgar dentro do limite proposto na petição inicial, e que nas hipóteses em que não o faz estará julgando de forma extra *petita* ou ultra *petita*. Portanto, quando não for pedida a condenação por *dumping* social, não pode o juiz condenar de ofício a parte ao pagamento da indenização.

3.4.3 O *dumping* social e o *fast fashion*

Como já mencionado no presente capítulo, as lojas que aderem ao sistema *fast fashion* tendem a descentralizar a produção e terceirizar serviços ao mesmo tempo em que necessitam manter os preços acessíveis e competitivos no mercado de trabalho. Desta forma, geralmente a escolha da empresa que será responsável pela execução do serviço terceirizado leva em consideração, na maioria dos casos, exclusivamente o preço cobrado para a realização do serviço.

Esta prática propicia o cometimento de abusos no que se refere aos direitos trabalhistas, haja vista que, para que as empresas contratadas obtenham lucros com os preços cobrados à contratante para a confecção dos produtos, é constante o desrespeito à legislação vigente quanto aos parâmetros mínimos que devem ser garantidos aos trabalhadores. Aduz Rodrigues Júnior (2014) que as terceirizadas conquistam seus mercados por meio de uma redução artificial dos preços cobrados.

Mesmo quando as contratantes deveriam ter ciência da ocorrência de *dumping* social e de trabalhadores em condições análogas às de escravo nas empresas que integram sua cadeia produtiva, alegam não possuírem responsabilidade pelas violações de direitos cometidas. Foi o que aconteceu com a Zara Brasil Ltda., que em 2014 foi condenada pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo devido a terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo na cadeia de confecção de uma de suas empresas terceirizadas e recorreu da decisão alegando manter com a terceirizada apenas relação de comércio e não possuir conhecimento do fato de os trabalhadores estarem submetidos às condições nas quais foram encontrados, pugnando, portanto, em segunda instância (processo nº 00016629120125020003), pela exclusão de sua responsabilidade. Este caso será melhor abordado no próximo capítulo.

No caso supracitado não houve a condenação ao pagamento da indenização por danos sociais, uma vez que, segundo a jurisprudência majoritária do TST estes somente podem ser arbitrados pelo juiz quando pedidos pela parte autora, o que não aconteceu. Porém, percebe-se claramente a ocorrência do *dumping* social no mesmo, podendo o juiz ter julgado procedente o pagamento da indenização, tivesse este sido pedido.

No âmbito de condenações por *dumping* social na indústria têxtil, a loja M. Officer (nome empresarial M5 Indústria e Comércio Ltda.) foi condenada em 1ª Instância no ano de 2014 por esta prática abusiva ao ser verificado o *dumping* em sua cadeia produtiva. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2017 ao julgar o Recurso Ordinário 00017795520145020054, sendo, portanto, devido o pagamento da indenização.

Diferentemente da Zara, citada anteriormente, a M. Officer não consiste em uma empresa do ramo do *fast fashion*, porém sua condenação pode servir como importante precedente para casos futuros envolvendo as empresas que são o objeto de análise deste trabalho.

4 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS *FAST FASHION*: CASO INDITEX-ZARA NO BRASIL

O presente capítulo visa analisar as condições de trabalho às quais os trabalhadores da confecção de roupas para as lojas que se utilizam do modelo de *fast fashion* se encontram submetidos, em âmbito nacional e internacional, com ênfase na responsabilização jurídica da Zara Brasil pelos trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo em oficinas subcontratadas por um de seus fornecedores no Brasil.

4.1 SISTEMAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL: O *FACTORY SYSTEM* E O *SWEATING SYSTEM*

Anteriormente à Revolução Industrial, as contratações referentes à fabricação de produtos de vestuário eram feitas de forma bilateral, sendo necessário primeiro contratar a confecção da peça para que depois esta fosse produzida e vendida (VIEIRA NETO, 2015). Com a Revolução Industrial, essa lógica foi invertida, tal qual abordado no capítulo anterior, devido ao fato de que com o advento da tecnologia houve a padronização da produção e a disponibilização destes bens de consumo no mercado para aquisição sem a necessidade de encomenda prévia.

Nesse contexto de superação da produção artesanal e implementação da tecnologia como forma de acelerar a produção e obter maiores lucros, surgiram dois sistemas produtivos no que se refere ao ambiente do trabalho: o sistema fabril (*factory system*) e o sistema do suor (*sweating system*).

4.1.1 *Factory system*

Primeiramente surgiu o *factory system*, o qual, segundo Vieira Neto (2015), caracteriza-se pela concentração de toda a produção na mesma planta industrial, de modo que a cadeia produtiva não é fracionada, sendo todos os processos necessários à fabricação do produto feitos na mesma indústria. Neste sistema a contratação dos funcionários é feita diretamente pela indústria e a remuneração se dá pela quantidade de horas trabalhadas, as quais são limitadas. No sistema fabril há o controle direto da produção e da mão de obra pelo empregador, uma vez que há a concentração da produção no mesmo ambiente, o que facilita o seu gerenciamento e supervisão.

Desta forma, no *factory system*, os trabalhadores, que antes produziam seus produtos de forma artesanal e doméstica, são reunidos no espaço industrial visando a obtenção de maiores benefícios econômicos do que os que seriam obtidos se continuassem produzindo individualmente em suas próprias casas. (HOW, 1844, *apud* BIGNAMI, 2011). Logo, no sistema fabril há a distinção entre o espaço de habitação e o espaço de trabalho do funcionário.

Bignami (2011) afirma, porém, que o estabelecimento do *factory system* por si só não garantiu a melhoria das condições de vida e trabalho, sendo comuns relatos de jornadas exaustivas de trabalho, abusos contra crianças, adolescentes e mulheres, trabalhos em condições degradantes e baixa remuneração, além de que a repetição mecânica e constante dos movimentos ocasionou diversas doenças profissionais antes inexistentes.

Nesse sentido, aduz o autor que diversos movimentos foram promovidos pelos sindicatos e por grupos humanitários visando a limitação da autonomia da vontade dos patrões por parte do Estado de modo a garantir condições dignas aos trabalhadores industriais.

4.1.2 *Sweating system*

No *sweating system*, por sua vez, em oposição ao *factory system*, o trabalho é realizado nos *sweatshops*, as fábricas de suor. Nesse sistema, aduz Bignami (2011), há o fracionamento da produção em diversas cadeias de pequenas empresas – diferentemente do que ocorre no sistema fabril em que há a concentração da produção – que concorrem entre si para contratarem com empresas maiores, o que ocasiona a oferta de preços baixos proporcionados por trabalhadores submetidos a péssimas condições de trabalho. Percebe-se, desta forma, que a produção por meio do *sweating system* consiste em uma prática comum nas empresas que se utilizam do modelo toyotista de organização da produção industrial.

Esse sistema é muito frequente no setor têxtil, especialmente no âmbito do *fast fashion*, uma vez que, tal qual argumenta Vieira Neto (2015), a indústria da moda possui uma dinâmica marcada pela fluidez e pela efemeridade, o que demanda a produção rápida e barata. Nas lojas *fast fashion* essa exigência é ainda maior, haja vista a necessidade de rápida renovação das peças de vestuário e das coleções de forma geral.

Bignami (2011) afirma que foi a estandarização da produção introduzida com a Revolução Industrial que possibilitou o surgimento do *sweating system*, uma vez que o aumento da oferta de produtos no mercado levou a uma superflexibilização da mão de obra em busca da redução dos custos e aumento dos lucros por parte das empresas.

Enquanto que no sistema fabril a remuneração é feita com base nas horas trabalhadas, no sistema do suor o pagamento, em regra, se dá por peça produzida e não há separação entre a residência e o local de trabalho do funcionário, especialmente porque a mão de obra, em sua maioria, é composta por imigrantes em condição de vulnerabilidade social (VIEIRA NETO, 2015), fenômeno que era encontrado em países como França e Inglaterra no período da Revolução Industrial e que perdura até hoje, como é o caso de diversos imigrantes bolivianos que trabalham na confecção de peças de vestuário na cidade de São Paulo, o que será posteriormente abordado no presente capítulo.

Bignami (2011) diferencia o *sweating system* do trabalho em domicílio e das oficinas de costura. Em relação ao trabalho tradicional em domicílio, afirma que este geralmente é exercido em residências habitadas por uma família, isto é, a pessoa trabalha em sua própria residência familiar, enquanto que o *sweating system* ocorre em um local que de fato é de produção, mas que aparenta ser uma residência.

Ao diferenciar os *sweatshops* das oficinas de costura, o autor afirma que as últimas consistem em uma parte do fracionamento das atividades produtivas empresariais em que não há a intenção de burlar direitos trabalhistas, podendo até haver a violação dos mesmos, porém sem ser o objetivo primordial, enquanto que naqueles há esta intenção desde o início, de modo que os *sweatshops* surgem com a aparência de oficinas de costura para dificultar o controle estatal.

No *sweating system* percebe-se a ocorrência de uma relação triangular ou até mesmo poligonal, como afirma Bignami (2011), onde as grandes empresas de *fast fashion* contratam com um fornecedor, uma fábrica de roupas, que garante a entrega de um determinado número de peças em determinado prazo. O fornecedor, por sua vez, subcontrata com oficinas menores de costura (os *sweatshops*), que contratam seus próprios funcionários (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015).

A contratação da grife com o fornecedor é feita com base na maior quantidade de peças produzidas no menor prazo e com o preço mais razoável, enquanto que a subcontratação da fábrica de roupas com as oficinas informais é feita com base no menor preço. (BIGNAMI, 2011). Percebe-se, desta forma, que na confecção de roupas para as lojas *fast fashion* o trabalhador responsável de fato pela fabricação das peças submete-se a mais de um patrão, haja vista que, tal qual demonstrado pelo Repórter Brasil e pelo Centro de Pesquisa sobre Empresas Multinacionais (*Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen* - SOMO) (2015), apesar de responder diretamente ao controlador do *sweatshop*, obedece aos padrões impostos pela loja

que atua no setor do *fast fashion* e produz determinada quantidade de peças visando alcançar o pedido encomendado pelo fornecedor.

Esta terceirização que ocorre na indústria do vestuário é denominada “terceirização externa”, a qual, de acordo com Vieira Neto (2015) é aquela em que a empresa central transfere parte das atividades de seu processo produtivo para outras empresas e mantém concentrado em si o controle e a coordenação da mão de obra, dos materiais utilizados e da produtividade da empresa contratada. Nesse sentido, as empresas fornecedoras contratadas para confeccionar as peças de vestuário se baseiam nas orientações dadas pela empresa central.

Com a consolidação do sistema do suor, torna-se cada vez mais frequente a precarização das relações de trabalho no âmbito industrial. Tal qual argumenta Bignami (2011), o fracionamento da cadeia de produção aumenta a concorrência entre os *sweatshops* e diminui excessivamente os preços, o que não gera a melhoria do produto, mas sim a piora das condições de trabalho visando a manutenção da competitividade por meio de preços baixos.

4.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS *FAST FASHION* NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Conforme abordado no capítulo anterior, trata-se de uma prática comum, embora internacionalmente proibida, a prática do *dumping* social internacional no âmbito da indústria têxtil, o qual consiste na descentralização da produção para países com legislações trabalhistas mais brandas visando, de forma gananciosa, a redução dos custos de confecção e aumento dos lucros e da competitividade do produto no mercado.

Alguns destes países, denominados por Lucena Filho (2013) de paraísos normativos, para os quais comumente é feita esta terceirização da produção são o Paquistão, a Indonésia, o Vietnã, a Índia, a China e Bangladesh, tal qual afirma o autor, devido ao fato de possuírem legislações trabalhistas brandas e o valor pago pela hora de trabalho ser baixo. Aduz ainda que estes países possuem elevados índices de trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo, além de pouca ou nenhuma preocupação com aspectos como a segurança e a saúde do trabalhador.

Foi necessária a ocorrência de um desastre para que a atenção internacional se voltasse às péssimas condições de trabalho às quais milhares de trabalhadores são diariamente submetidos pela indústria têxtil. Em 24 de abril de 2013, o edifício Rana Plaza, localizado em Savar, cidade da região metropolitana de Daca, em Bangladesh, desabou, ocasionando 1.134 mortes e mais de 2.500 pessoas feridas. (ILO, 2017). O edifício de 8 pavimentos consistia em

uma fábrica de roupas para diversas marcas que se utilizam do modelo *fast fashion*, tais como H&M, Gap, Inditex/ Zara e Walmart (VEIGA; GALHERA, 2017; CALEIRO, 2018)

O edifício apresentava problemas estruturais, que chegaram a ser relatados aos administradores do edifício, porém estes nada fizeram a respeito e mantiveram os trabalhadores em um ambiente inseguro. Gomes (2013) relata que os trabalhadores chegaram a notificar ao dono do edifício no dia anterior ao desabamento a presença de diversas rachaduras nas paredes, porém este afirmou não ser nada grave.

Aduz também o jornalista (GOMES, 2013) que no dia do acidente os trabalhadores foram forçados a trabalhar e ameaçados de ter um mês de seus salários abatido caso se negassem a cumprir a jornada de trabalho. A negligência com o estado em que se encontrava a construção e a imposição de dar continuidade à jornada de trabalho de forma normal acabou por gerar o maior desastre da história da indústria têxtil.

O descaso na situação envolvendo o desabamento do edifício Rana Plaza não adveio apenas dos empregadores e administradores do edifício. Relata Gomes (2013) que a primeira-ministra de Bangladesh, Sheikh Hasina, quando entrevistada pelo CNN afirmou que “acidentes acontecem”, de modo a minimizar o ocorrido e as circunstâncias envolvidas no desmoronamento do edifício, tais qual a falta de condições mínimas de segurança.

O ministro do interior de Bangladesh, Muhiuddin Khan Alamgir, tal qual divulgado por Gomes (2013), alegou em entrevista à BBC que o prédio provavelmente teria desabado devido aos ativistas da oposição terem balançado e empurrado os portões do edifício, de modo a afetar a estrutura. Por fim, o ministro das finanças, Abul Maal Abdul Muhit afirmou que o desastre não havia sido realmente sério. Percebe-se, desta forma, que até mesmo as autoridades locais, através de suas declarações, menosprezaram a gravidade do ocorrido.

Alguns meses antes do desabamento do edifício Rana Plaza ocorreram outros acidentes em fábricas têxteis que funcionavam como *sweatshops*: em setembro e novembro de 2012, quando duas fábricas, Ali Enterprises, localizada em Karachi, no Paquistão e Tazreen Fashion, localizada em Daca, foram acometidas por incêndios, de modo que foram encontrados cerca de 300 mortos no primeiro incêndio e 121 no segundo. (PRESSE, 2012)

Ressalta Presse (2012) ser comum os circuitos elétricos das fábricas destas regiões encontrarem-se em péssimas condições, de modo que após o incêndio na Fábrica da Tazreen Fashion, Pogue (2013) noticiou a ocorrência de ao menos 17 outros incêndios em confecções localizadas em zonas industriais até agosto de 2013. Isto, mais uma vez, demonstra quão vulneráveis encontram-se os trabalhadores da indústria têxtil, submetidos a um sistema de produção que maximiza a obtenção de lucros e minimiza a segurança do trabalhador.

No que diz respeito à remuneração dos trabalhadores da indústria têxtil em Bangladesh, um estudo feito pelo Fórum Econômico Mundial com a consultoria Accenture em 2015 demonstra que os trabalhadores que confeccionam uma camisa que será vendida ao consumidor pelo preço final de 29 euros recebem menos de 0,6% do valor da mesma para confeccioná-la (CALEIRO, 2015), isto é, 17 centavos de euro. Além disso, o estudo assevera que os trabalhadores do setor recebem apenas 14% do valor considerado como salário de subsistência, aquele que seria suficiente para sustentar mais um adulto além do trabalhador ou o trabalhador e duas crianças, valor este que se manteve inalterado de 2001 a 2011.

4.2.1 Mudanças na indústria têxtil em Bangladesh após o desabamento do Edifício Rana Plaza

Após o desabamento do edifício Rana Plaza, verificou-se a necessidade de proteção dos trabalhadores da indústria têxtil, de modo que foi assinado um acordo em maio de 2013, denominado “Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh” (acordo sobre incêndios e segurança de edifícios em Bangladesh), por iniciativa de sindicatos de Bangladesh, federações sindicais globais e grupos de direitos trabalhistas, de modo que a OIT exerce neste tratado a função de cadeira neutra, segundo informações constantes no site da Clean Clothes Campaign (2018a), uma aliança internacional e a maior associação de sindicatos e organizações não-governamentais da indústria da moda.

O acordo em questão consiste em um pacto independente e juridicamente vinculativo firmado entre marcas e sindicatos de trabalhadores da indústria têxtil visando a saúde e a segurança no ambiente dessas indústrias (CLEAN CLOTHES CAMPAIGN, 2018a). O acordo possuía validade por 5 anos, sendo válido até 31 de maio de 2018 (ACCORD, 2018) e foi assinado por 222 marcas e varejistas de moda em âmbito global.

De 2013 a 2018 diversas das medidas previstas no acordo foram alcançadas, de acordo com o relatório disposto no site oficial do acordo. Relata-se (ACCORD, 2018) que em fevereiro de 2014 foi iniciada uma inspeção em larga escala referente às condições elétricas, estruturais e no sistema de prevenção e combate a incêndio nas fábricas de todas as marcas assinantes, totalizando mais de 2000 fábricas.

Até 31 de maio, data limite de validade do acordo, 85% dos problemas que poderiam ocasionar riscos à segurança identificados nas inspeções foram consertados. Além disso, 150

das fábricas dos acordantes completaram as medidas de segurança e 857 das fábricas inspecionadas cumpriram com mais de 90% das medidas de segurança. (ACCORD, 2018)

Foram também oferecidos programas de treinamento a 1,4 milhões de trabalhadores da indústria têxtil relativos à segurança do trabalho, evacuação segura do edifício e instrução acerca dos direitos previstos no acordo. (ACCORD, 2018)

Como o Acordo possuía validade apenas até 31 de maio de 2018, para garantir a manutenção das fábricas têxteis como ambientes seguros de trabalho, foi firmado um Acordo de Transição cujos efeitos começaram a valer a partir de 1º de junho de 2018, e a prioridade deste Acordo de Transição é garantir que ocorra a instalação das medidas de segurança que ainda não haviam sido feitas durante o tempo de validade do acordo anterior. (ACCORD, 2018).

Um grande número de marcas e varejistas que eram signatárias do acordo de 2013 não assinaram o de 2018, totalizando 53 ao todo, as quais encontram-se dispostas no site da Clean Clothes Campaign (2018b). Dentre estas encontram-se a Abercrombie & Fitch e a Topline, Inc., duas renomadas marcas da indústria têxtil. Grandes marcas do *fast fashion*, como a Benetton, a C&A, a H&M, a Primark e a Inditex (Zara) assinaram tanto o acordo de 2013 quanto o de 2018.

Percebe-se, desta forma, que a iniciativa de criação do Acordo sobre Incêndios e Segurança de Edifícios em Bangladesh foi de suma importância para garantir a melhoria das condições de trabalho na fabricação de roupas para a indústria *fast fashion* em Bangladesh, ao menos no que se refere à segurança dos trabalhadores.

Pode se considerar tal acordo, portanto, como um marco da efetivação dos direitos humanos trabalhistas na região e, apesar de nem todas as marcas que fabricam peças de roupa no país terem aderido ao mesmo, a adesão de mais de 200 destas já é um grande avanço, especialmente em um país cuja legislação trabalhista é tão branda e pouco protetiva e considerando que as marcas terceirizam para estes justamente buscando o aumento de seus lucros, os quais tendem a ser um pouco menores devido aos custos para a manutenção do previsto no acordo, a grande taxa de adesão é algo a ser celebrado.

4.3 CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA AS LOJAS *FAST FASHION* NO CENÁRIO BRASILEIRO

A legislação trabalhista brasileira é formada por normas extremamente protetivas e garantidoras de diversos direitos aos trabalhadores, motivo pelo qual é comum a ocorrência de burlas no que diz respeito à garantia destes em busca da redução dos custos pelas empresas,

algo frequente especialmente no âmbito da indústria têxtil e mais especificamente ainda na confecção de roupas para as lojas *fast fashion*, haja vista que a maior preocupação das marcas e dos varejistas que se utilizam deste modelo é o aumento de lucros por meio do baixo custo de produção das peças visando a manutenção de sua competitividade perante o mercado, ocorrendo, desta forma, diversas supressões de direitos em suas cadeias produtivas.

Assim como no âmbito internacional, no Brasil o setor do *fast fashion* também já tem seu espaço consolidado e apresenta diversos problemas que podem levar à superexploração do trabalhador, à sua baixa remuneração, à precarização de seu trabalho e a ser submetido a condições de trabalho análogas às de escravo.

4.3.1 A indústria de confecção de roupas no Brasil e as condições de exploração da mão de obra boliviana

A indústria da confecção têxtil no Brasil é marcada, em grande parte, pela utilização de mão de obra imigrante, especialmente boliviana (ROUSSENQ; LINS, 2018). Esta grande concentração de imigrantes no setor da costura se dá, de acordo com Silva (2006) devido ao fato de que este setor não exige experiência prévia ou idade mínima para trabalhar.

Estes imigrantes bolivianos vêm ao Brasil em busca de melhores condições de vida do que as que dispõem em seu país. De acordo com o ranking de 2018 do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) medido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) da Organização das Nações Unidas (ONU), a Bolívia encontra-se na posição 118, com um IDH de 0,693, enquanto que o Brasil está na posição 79, com IDH de 0,759 (UOL, 2018).

De acordo com matéria divulgada pela CBN (2019), o número de bolivianos no Brasil aumentou em cinco vezes de 2010 para cá, e em São Paulo, cidade de principal destino destes imigrantes, há uma estimativa de que residem mais de 250 mil bolivianos, entre regulares e irregulares no país.

Rossi (2005) relata que diversos anúncios veiculados nos meios de comunicação da Bolívia atraem os bolivianos a virem para o Brasil, nos quais são feitas promessas de estudar, conhecer o país, trabalhar algumas horas por dia e receber moradia, alimentação e salário de duzentos dólares por mês. Com os salários baixos da Bolívia, que mal garantem o sustento, essas propostas são tentadoras. Tais anúncios convocam os bolivianos interessados a comparecerem a determinado local em horário previamente estabelecido, no qual os aliciadores

verificam quais dentre os “candidatos” possuem as características solicitadas pelos empregadores no Brasil.

Afirma Rossi (2015) que a entrada destes nos país se dá principalmente através de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, Cáceres, no Mato Grosso, Foz do Iguaçu, no Paraná, Guajará-Mirim e Manaus, ambos no Amazonas, e que, antes de os transportes com os imigrantes chegarem na fronteira com o Brasil, os aliciadores retêm os seus documentos como forma de evitar que estes fujam ou que se arrependam de ter vindo para o país.

O trabalho exercido pelos imigrantes na confecção para a indústria têxtil não se caracteriza pela restrição ao direito de ir e vir propriamente dito, uma vez que não são proibidos por seus patrões de se locomover livremente, porém, pode-se perceber a caracterização de diversas das hipóteses dispostas no artigo 149 do Código Penal que impedem que os empregadores denunciem as condições a que estão sendo submetidos, busquem seus direitos e procurem novas oportunidades de trabalho.

No que se refere às condições de trabalho destes nas oficinas de costura, constata-se que são submetidos ao *sweating system*, uma vez que, conforme relata Rossi (2005), os imigrantes vivem nas próprias oficinas de costura e dormem no mesmo ambiente em que trabalham, estendendo após o fim da jornada os seus colchonetes ao lado das máquinas de costura. Pelo fato de muitas destas confecções serem clandestinas, são alocadas em porões ou locais escondidos, sem ventilação, sem as mínimas condições de segurança, sem entrada de luz natural e com péssimas condições de higiene. Ocorre, desta forma, o trabalho análogo ao escravo típico por condições degradantes de trabalho previsto no *caput* do artigo 149 do Código Penal.

As jornadas de trabalho, aduz Rossi (2005), chegam a até 18 horas diárias de segunda a sexta-feira, no sábado se estende até o meio dia e os domingos são livres para que exerçam outras atividades, dentro ou fora da confecção. A jornada destes trabalhadores, portanto, pode ser considerada exaustiva e degradante aos termos do *caput* do artigo 149 do Código Penal, uma vez que trabalham mais do que o dobro da jornada de trabalho máxima de 44 horas semanais prevista em nossa legislação trabalhista.

Expõe ainda Rossi (2005) que a alimentação dos trabalhadores é fornecida pelo empregador, que desconta dos salários tantos os valores referentes a esta necessidade como também os referentes à moradia, à energia elétrica e à água. Além dos gastos do dia-a-dia, o empregador desconta os gastos que teve com o transporte destes da Bolívia até o Brasil, bem como o valor pago ao aliciador.

Neste sentido, nota-se a ocorrência da hipótese prevista no *caput* do artigo 149 do Código Penal de restrição de locomoção por dívida contraída, uma vez que os trabalhadores já

iniciam o trabalho com dívidas, as quais só fazem aumentar, dificultando que em algum momento se encontrem plenamente saldadas com o empregador e que os trabalhadores fiquem livres para buscar outras oportunidades de emprego.

Nota-se também que há o trabalho forçado, primeiro modo de execução previsto no artigo 149, *caput* do Código Penal, pois devido ao fato de muitos dos imigrantes estarem no país ilegalmente, é comum, como relata Rossi (2005), que os patrões pratiquem coação psicológica contra os trabalhadores ameaçando denunciá-los à Polícia Federal caso denunciem as condições a que estão submetidos e fujam do trabalho sem pagar completamente as dívidas. Desta forma, o medo de serem presos ou até mesmo deportados e terem que voltar à Bolívia, onde não sabem se conseguirão sobreviver os impede de denunciar as explorações sofridas.

Por fim, pode-se falar do trabalho escravo por equiparação devido à retenção de documentos do trabalhador, hipótese prevista no artigo 149, inciso II do Código Penal, a qual ocorre desde o momento do aliciamento, quando o “gato” se apodera dos documentos do trabalhador antes de chegar à fronteira com o Brasil para evitar sua fuga e que geralmente continua nas oficinas, tal qual relata Rossi (2005), quando o patrão no primeiro dia de trabalho se apodera da documentação dos trabalhadores.

4.3.2 O caso Inditex-Zara no Brasil

A Zara consiste em uma das oito marcas do grupo empresarial espanhol Inditex (*Industria de Diseño Textil*), que consiste no maior varejista de moda do mundo quando se leva em consideração o número de lojas (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015). A Zara consiste na marca mais internacionalizada dentre as do grupo. Das 7.000 lojas do grupo Inditex presentes em 96 países, 2.259 consistem em lojas físicas da Zara (INDITEX, 2019).

Segundo dados da MBA Skool (2018), a Zara foi em 2018 a quarta principal marca de vestuário no que se refere aos lucros e às vendas. Dois aspectos diferenciam a Zara das demais marcas que adotam o modelo *fast fashion*. Uma delas reside no fato de que o grupo Inditex controla diversas etapas da cadeia de produção, produzindo grande parte desta e terceirizando outra. Além disso, o grupo Inditex se utiliza do conceito de *proximity sourcing*, isto é, suprimento próximo, segundo informações da Repórter Brasil e da SOMO (2015).

O *proximity sourcing* consiste em a maior parte da produção não vir de países como Bangladesh e China, tal qual as demais marcas fazem buscando o barateamento da produção. Desta forma, a produção de grande parte dos produtos da Zara que serão vendidos na Europa é

feita em países como a Espanha e Portugal (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015), dentre outros, enquanto que, de forma semelhante, grande parte dos produtos vendidos no Brasil é produzida em solo brasileiro.

De acordo com a Repórter Brasil e a SOMO (2015), a utilização do *proximity sourcing* pode até encarecer o produto quando comparado com os preços que poderiam ser praticados se a produção fosse terceirizada em sua maioria para os países em que os encargos trabalhistas são menores, porém isso permite maior resposta da marca frente ao mercado.

Deste modo, com as fábricas próximas aos locais de distribuição, o reabastecimento se torna mais rápido, levando em conta quais produtos estão sendo mais consumidos e guiando as coleções de acordo com estas tendências, enquanto que as marcas que se utilizam do modelo padrão de terceirização não conseguem se adaptar com a mesma agilidade ao mercado.

No que diz respeito à atuação do grupo Inditex no Brasil, essa se dá por meio das subsidiárias Zara Brasil Ltda. e Zara Home, de total propriedade do grupo Inditex. Segundo Repórter Brasil e SOMO (2015), de 35% a 40% das peças vendidas pela Zara no Brasil é produzida no próprio país, de modo que os relatórios de 2012 da Inditex indicavam que possuíam 59 fornecedores diretos no Brasil, os quais subcontratavam, em média, para outras 3 empresas, de modo que, ao todo, totalizava-se 182 empresas subcontratadas.

Ocorre que, tal qual anteriormente relatado, é comum que diversos direitos trabalhistas sejam negados aos trabalhadores destas oficinas subcontratadas, as quais, em muitos casos, funcionam de forma clandestina e informal.

4.3.2.1 Condições de trabalho na cadeia de produção da Inditex-Zara no Brasil e a responsabilização da mesma pelas violações de direitos humanos sofridas pelos trabalhadores

Em julho e agosto de 2011 foram realizadas inspeções pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, nas quais foram encontrados 15 trabalhadores imigrantes bolivianos e peruanos trabalhando em duas oficinas subcontratadas pela AHA Indústria e Comércio Ltda., fornecedora contratada pela Zara Brasil para a confecção de determinadas peças de roupas que compoariam sua coleção. (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015)

Ocorre que nestas fiscalizações foram encontradas diversas irregularidades trabalhistas. Inicialmente, vale ressaltar que, conforme prática comum no *sweating system*, as oficinas aparentavam ser residências, nas quais, segundo a Repórter Brasil e a SOMO (2015), as janelas eram fechadas com tecidos escuros que não permitiam que o interior das “residências” fosse

visto por quem estava na rua. Ademais, as vítimas e suas famílias moravam dentro das próprias oficinas, prática também comum no *sweating system*.

No que diz respeito às condições físicas das residências, constatou-se que os ambientes não possuíam as mínimas condições de higiene, ventilação e segurança, uma vez que as máquinas de costura se encontravam com as correias expostas e que a fiação elétrica também se encontrava exposta, o que ocasionava riscos de incêndios, de choques elétricos e de outros acidentes envolvendo as máquinas, ainda mais por haver crianças residindo no local e circulando livremente pelas proximidades da fiação e das máquinas de costura.

Quanto às jornadas de trabalho, verificou-se que chegavam a até 16 horas diárias, que alguns dos trabalhadores tinham sido contratados ilegalmente e que um dos resgatados era menor de 14 anos de idade, o que caracterizava trabalho infantil e que a liberdade de locomoção dos trabalhadores era restringida por meio de descontos salariais e por proibição expressa por parte do empregador.

Segundo disposto no relatório (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015), foram encontrados diversos cadernos nas oficinas nos quais constavam as dívidas dos trabalhadores com o empregador referentes ao transporte de seus países até o Brasil, bem como anotações referentes ao valor recebido por estes a título de salário, os quais variavam entre 274 reais e 460 reais. É válido ressaltar que, à época, o valor do salário mínimo era de 545 reais e que a variação do valor recebido se explica pelo fato de que os trabalhadores recebiam por peça produzida, o que os forçava a trabalhar exaustivamente para conseguir um salário “bom”. Ressalta ainda o relatório da Repórter Brasil com a SOMO que a AHA pagava à oficina 6 reais por peça fornecida e que os trabalhadores recebiam aproximadamente 2 reais por peça confeccionada.

Nesse sentido, após as fiscalizações, o MTE concluiu que as condições de trabalho às quais os trabalhadores eram submetidos poderiam ser classificadas como análogas às de escravo e que a Zara Brasil era quem deveria ser juridicamente responsabilizada pelas irregularidades encontradas, uma vez que exercia poder de direção e que a AHA apenas seguia suas instruções quanto à quantidade e ao modo com que as roupas deveriam ser confeccionadas e repassava tais instruções às oficinas, de modo que o MTE condenou a Zara Brasil por 48 infrações e lhe aplicou multa. (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015)

Após a autuação pelo MTE, o Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à Zara Brasil para não ajuizar diretamente o processo criminal. No TAC ficou acordado que a Zara Brasil deveria pagar 3,5 milhões de reais a título de investimentos sociais a organizações de direitos humanos e defesa de imigrantes, que deveria realizar auditorias em seus fornecedores e nas oficinas subcontratadas por estes de 6 em 6 meses

e notificar as autoridades caso fossem encontrados possíveis descumprimentos da legislação trabalhista. (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015)

Em junho de 2012, porém, a Zara ajuizou uma ação anulatória dos Autos de Infração, pleiteando pela anulação do relatório de fiscalização do MTE que alegou ser ela a responsável pelas violações, a redução da multa imposta no Auto de Infração e, preventivamente, contra a possibilidade de vir a ser incluída no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, popularmente conhecido como “lista suja” do trabalho escravo, a qual argumentou ser inconstitucional por cercear o direito à ampla defesa e à presunção de inocência. Além disso, afirmou que o Ministério do Trabalho não possui competência para reconhecê-la, e não a AHA, como verdadeira empregadora dos trabalhadores resgatados e para impor sanções, argumentando que esta competência seria do poder judiciário. (REPÓRTER BRASIL, 2014)

O processo de número 0001662-91.2012.502.0003 tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo e foi sentenciado em 11 de abril de 2014. O Juiz do Trabalho entendeu que a lista suja não é inconstitucional, uma vez que está de acordo com os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Ademais, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do relatório de fiscalização, a anulação dos Autos de Infração, a redução do valor da multa e a determinação de que não fosse incluída na lista suja e condenou a Zara Brasil ao pagamento de 20 mil reais a título de honorários advocatícios, entendendo, portanto, ser a responsável pelas violações, da mesma forma que o fez o MTE. (REPÓRTER BRASIL, 2014)

O relatório conjunto da Repórter Brasil com a SOMO critica o fato de a Zara ter alegado a inconstitucionalidade da lista suja e a incompetência do MTE, afirmando que isto pode vir a “[...] prejudicar a capacidade das autoridades brasileiras de combater com eficácia outras situações de escravidão moderna no país, não só na indústria do vestuário, mas também em muitos outros setores econômicos” (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015, p. 57). Quanto à alegação de que a lista consiste em uma sanção que vai para além da competência do Poder Executivo, argumentam no relatório que a lista suja não consiste em uma sanção, mas sim em um instrumento para garantir a transparência quanto a quais empresas respeitam aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A Zara recorreu da sentença, e o Recurso Ordinário referente ao processo de número 0001662-91.2012.502.0003 foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em novembro de 2017. No recurso, a Zara Brasil contestou novamente a incompetência dos fiscais do trabalho para a autuação, alegou não ser parte legítima para responder pelas violações

previstas no auto de infração e afirmou não possuir responsabilidade administrativa ou trabalhista pelas mesmas, pleiteando, desta forma, pela nulidade dos autos de infração.

O desembargador relator, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, quanto à incompetência dos fiscais, reiterou a decisão do magistrado em 1º grau e afirmou que a análise dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício e o reconhecimento deste integra a competência dos fiscais do trabalho, apresentando entendimento pacificado pelo TST de que a aferição de irregularidades trabalhistas é competência dos fiscais do trabalho.

No que diz respeito à alegação de nulidade dos autos de infração por ausência de responsabilidade administrativa ou trabalhista formulada pela Zara Brasil, a recorrente afirmou que apesar de não ser responsável pelas irregularidades encontradas nas oficinas subcontratadas pela AHA, firmou o TAC com o MPT e o MTE a fim de demonstrar que possui compromisso com a responsabilidade social. Ademais, quanto à sua não responsabilização afirmou que a relação que mantinha com a AHA era comercial, e não de terceirização, que contratou a fornecedora esperando que esta produzisse diretamente os produtos encomendados, e não que subcontratasse a produção.

O relator considerou infundados tais fundamentos na medida em que a Zara, como empresa experiente e mundialmente renomada, mesmo que não tivesse o conhecimento expresso de que a AHA estava subcontratando trabalhadores sob condições tão precárias, possuía condições lógicas de saber que dificilmente as condições dos trabalhadores seriam diferentes das que de fato foram verificadas, uma vez que para que conseguisse adquirir da AHA produtos com tão baixos custos, necessariamente havia também baixa remuneração da mão de obra.

Nesse sentido, manteve a responsabilização da Zara Brasil pelas condições de trabalho análogas às de escravo às quais os trabalhadores encontravam-se submetidos, uma vez que a empresa se beneficiou da mão de obra barata e que a relação entre esta e a AHA não consistia em mera relação comercial, mas sim em intermediação fraudulenta visando evitar o envolvimento direto da Zara com as oficinas irregulares, sendo, desta forma, a Zara a real empregadora.

Os desembargadores da 4ª Turma do TRT da 2ª Região seguiram o voto do relator e negaram provimento ao recurso, cassando a tutela antecipada que havia garantido que a Zara não pudesse ser incluída na “lista suja” do trabalho escravo até que fosse julgado o recurso interposto, de modo que, a partir deste julgamento não há nenhuma restrição quanto à possibilidade de inclusão da empresa neste cadastro.

4.3.2.2 Análise das irregularidades encontradas nas oficinas subcontratadas pela AHA à luz da legislação penal e constitucional

Percebe-se, inicialmente, que as condições às quais os trabalhadores estavam submetidos violam diretamente a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, fundamento de nossa República Federativa, não podendo ser classificado, portanto, como um trabalho decente tal qual defendido por Brito Filho (2011), uma vez que os direitos mínimos do trabalhador não estavam sendo garantidos aos imigrantes resgatados.

Constata-se também a presença do trabalho análogo ao escravo típico caracterizado pelos modos de execução da jornada exaustiva e do trabalho em condições degradantes, previstos no *caput* do artigo 149 do Código Penal.

A jornada exaustiva caracteriza-se na medida em que os trabalhadores eram submetidos a jornadas de até 16 horas diárias de trabalho, tal qual aduz o relatório da Repórter Brasil e da SOMO (2015), de modo que o limite legal de 44 horas semanais previsto no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal era desrespeitado, constituindo-se, desta forma, a jornada de trabalho exaustiva.

O trabalho em condições degradantes é encontrado nestas oficinas quando se leva em consideração que os trabalhadores e suas famílias habitavam nos mesmos locais em que trabalhavam, as quais não possuíam as mínimas condições de higiene, ventilação, iluminação e segurança, uma vez que os trabalhadores não obtinham a iluminação solar pois as janelas eram cobertas para que as pessoas que passassem pela rua não enxergassem seu interior.

Além disso, as máquinas de costura se encontravam com as correias expostas e a fiação elétrica também se encontrava em condições arriscadas, aumentando o risco de ocorrência de incêndios, choques elétricos e outros acidentes envolvendo o maquinário, tal qual informado no relatório da Repórter Brasil e da SOMO (2015) e a remuneração dos trabalhadores era feita em inobservância ao salário mínimo vigente à época, o qual é garantido no artigo 7º, incisos IV e VII da Constituição Federal.

Ademais, uma das vítimas resgatadas era menor de 14 anos de idade, o que caracteriza o trabalho infantil, contrário à disposição do artigo 227, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal, que prevê que a idade mínima para trabalhar é de 14 anos, devendo ainda ser observada a previsão do artigo 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos exceto na condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos.

Ademais, o trabalho infantil consiste em uma das hipóteses em que a pena pelo crime de trabalho em condição análoga à de escravo pode ser aumentada de metade, prevista no inciso 1º do parágrafo 2º do artigo 149 do Código Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o presente estudo, é possível afirmar que o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é algo muito comum no Brasil, apesar de ser ilegal e parecer algo tão distante de nossa realidade.

Verificou-se que este crime previsto no Código Penal brasileiro possui diversos modos de execução, não se caracterizando mais apenas quando ocorre violação à liberdade de locomoção da vítima, apresentando um sentido mais amplo em que o principal bem jurídico violado é a dignidade da pessoa humana, direito de valor inestimável tanto no cenário brasileiro quanto em âmbito internacional, motivo pelo qual preocupa-se tanto pela sua garantia.

Constatou-se também que na produção de roupas para as lojas *fast fashion* esta forma de exploração do trabalho humano é uma prática corriqueira e que ocorre como forma de *dumping* social, prática que visa a eliminação da concorrência por meio da burla aos direitos trabalhistas no início da cadeia de produção como forma de baratear o produto final.

Nesse sentido, devido à velocidade com que as lojas que se utilizam do modelo *fast fashion* atualizam suas coleções, faz-se necessária a terceirização de parte da produção, o que propicia a ocorrência do *dumping* social, uma vez que a empresa principal contrata um fornecedor que cobra um preço acessível para a produção das peças ao mesmo tempo em que busca obter maior lucro para si, de forma que subcontrata oficinas de costura irregulares que exploram a mão de obra e violam diversos direitos trabalhistas.

Desta forma, percebe-se que enquanto não forem tomadas medidas efetivas visando a eliminação da prática do *dumping* social no âmbito do *fast fashion*, o descumprimento das normas relativas à proibição do trabalho escravo continuará sendo algo recorrente neste segmento.

Inicialmente, é válido ressaltar que boa parte da população consome os produtos oferecidos pelas lojas *fast fashion* devido aos seus preços acessíveis e à grande variedade de peças que pode ser encontrada na mesma loja, porém, nem todos possuem conhecimento das condições às quais milhares de pessoas são submetidas diariamente, tanto no Brasil quanto em outros países, para permitir que tais roupas venham a ser adquiridas por preços tão baixos pelos consumidores finais.

Portanto, é de fundamental importância que seja feita uma ampla divulgação acerca da realidade destes trabalhadores e dos impactos sociais que a compra de produtos sem a verificação de sua procedência pode ocasionar. Vale ressaltar que a ONG Repórter Brasil cumpre um importante papel na investigação e na propagação das condições de trabalhadores

da indústria têxtil, as quais são divulgadas pela ONG por diversos meios, tais quais notícias veiculadas em seu *site*, em seu aplicativo para dispositivos móveis e por meio de relatórios produzidos pela mesma, visando a formação de consumidores mais conscientes e preocupados com as consequências de seus atos.

Também é de fundamental importância a atuação do poder público no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, tanto na fiscalização das cadeias de produção quanto na condenação das empresas por violações que venham a ser encontradas e que caracterizem o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, tal qual ocorreu no caso que ensejou a condenação da Inditex-Zara pelo TRT da 2ª Região, de modo a garantir que os trabalhadores tenham seus direitos efetivamente respeitados.

O caso objeto de estudo deste trabalho pode ser visto como um importante marco na jurisprudência pátria e servir como modelo para que as demais lojas, sejam estas do setor do *fast fashion* ou dos demais que compõem a indústria têxtil, percebam que a superexploração da mão de obra pode lhes trazer graves consequências e prezem pelo tratamento digno a todos os seus trabalhadores.

Não se pode permitir que as empresas se beneficiem e enriqueçam às custas da exploração de trabalhadores. A necessidade de lucro destas não pode se sobrepor aos direitos que os mesmos possuem não apenas como trabalhadores, mas principalmente como seres humanos, e a rigidez da legislação trabalhista – que pode vir a onerar a atividade dos empregadores e o preço final dos produtos – não pode ser utilizada como justificativa para burlar direitos trabalhistas, afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana é um bem jurídico amplamente protegido pelo Código Penal, além de ser um dos fundamentos de nossa República Federativa e um direito irrestritamente garantido a todos os seres humanos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, devendo, portanto, sua garantia ser uma prioridade.

REFERÊNCIAS

ACCORD on fire and building safety in Bangladesh. **Achievements 2013 accord**. 2018. Disponível em: <https://bangladeshaccord.org/2018/07/20/achievements-2013-accord/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL. **Perfil do Setor**: dados gerais do setor referentes a 2017. São Paulo: 2018. Disponível em: <http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BICALHO, Carina Rodrigues. Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. *In*: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (Coord). **Contemporaneidade e trabalho**: aspectos materiais e processuais – estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8. São Paulo: LTr, p. 213-233, 2011.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis de Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 03 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412/ AL**. Ementa penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março

de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (3. Turma). **Apelação Criminal 00284755020094013600 0028475-50.2009.4.01.3600**. Penal. Processo penal. Apelação. Redução a condição análoga à de escravo. Direito de ir e vir. Ameaças físicas e psíquicas. Ausência. Elementos não caracterizadores do crime por si sós. Jornada degradante de trabalho. Péssimas condições de higiene, habitação, alimentação e sobrevivência. Frustração de direitos trabalhistas. Crime prescrito. Extinção da punibilidade. [...]. Relator: Desembargador Federal Ney Bello, 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342528014/apelacao-criminal-apr-284755020094013600-0028475-5020094013600?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (3. Turma). **Recurso em Sentido Estrito 29537920134013600**. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Redução a condição análoga à de escravo. Condições degradantes de trabalho. Denúncia. Recebimento. Relator: Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), 22 de julho de 2014. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162021098/recurso-em-sentido-estrito-rse-29537920134013600?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região) (8. Turma). **Apelação Criminal 50020504020124047211 SC 5002050-40.2012.404.7211**. Penal e processual penal. Artigo 149 do estatuto repressivo. Redução a condição análoga à de escravo. Autoria não comprovada. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Relator: Victor Luiz dos Santos Laus, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460604725/apelacao-criminal-acr-50020504020124047211-sc-5002050-4020124047211?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região) (4. Turma). **Recurso Ordinário 00016629120125020003**. Fiscalização do trabalho. Auto de infração. Ação anulatória improcedente. Relator: Desembargador Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521952307/16629120125020003-sao-paulo-sp/inteiro-teor-521952317?ref=serp>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Recurso Ordinário 00017795520145020054**. Relator: Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520126000/17795520145020054-sao-paulo-sp/inteiro-teor-520126003>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 5274020145040772**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Apelo interposto na vigência da lei n.º 13.015/2014. Dano social. Condenação de ofício. Julgamento extra petita. Relator: Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho (conv.). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634844505/recurso-de-revista-rr-5274020145040772/inteiro-teor-634844528?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu**, Belém, v. 4, n. 1, p. 41-56, 2014.

CALEIRO, João Pedro. 5 anos após desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?. **Exame**, São Paulo, 2 maio 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>. Acesso em: 15 mai. 2019.

CALEIRO, João Pedro. Bangladesh a Berlim: o preço da globalização em uma camiseta. **Exame**, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/bangladesh-a-berlim-o-preco-da-globalizacao-em-uma-camiseta/>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CBN. **Bolivianos viram maior comunidade estrangeira em São Paulo**, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/240073/bolivianos-viram-maior-comunidade-estrangeira-em-s.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CIETTA, Enrico. **A revolução do fast-fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das letras e cores, 2010.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **The accord on fire and building safety in Bangladesh**. 2018a. Disponível em: <https://cleanclothes.org/safety/accord>. Acesso em: 19 may 2019.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **No one should have to risk their life at work! Which clothing brands did and did not sign the 2018 Bangladesh accord?**. 2018b. Disponível em: <https://cleanclothes.org/safety/no-one-should-risk-their-life-at-work-which-companies-have-not-signed-the-2018-bangladesh-accord>. Acesso em: 19 may 2019.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho forçado: a escravidão contemporânea e a violação da dignidade humana. *In*: SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres (coord.). **Direitos humanos na contemporaneidade: relevância no cenário sociojurídico nacional**. Curitiba: Juruá, 2017.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. *Dumping* social trabalhista: caracterização e aspectos polêmicos. *In*: DUTRA, Lincoln Zub (coord.). **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Juruá, p. 277-292, 2016.

FERRONATO, Priscilla Boff; FRANZATO, Carlo. Open design e slow fashion para a sustentabilidade do sistema moda. **Modapalavra E-periódico**, Florianópolis, ed. especial, p. 104-115, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7256>. Acesso em: 07 abr. 2019.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. Questionamentos acerca da construção doutrinária e jurisprudencial do *dumping* social: do direito do comércio internacional ao direito do trabalho brasileiro. *In*: DUTRA, Lincoln Zub (coord.). **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Juruá, p. 61-86, 2016.

GOMES, William. Reason and responsibility: the Rana Plaza collapse. **Open democracy**, Londres, 9 may 2013. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/opensecurity/reason-and-responsibility-rana-plaza-collapse/>. Acesso em: 17 may 2019.

ILO. **International Labour Organization**. The Rana Plaza accident and its aftermath. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/geip/WCMS_614394/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 may 2019.

INDITEX. **About us**. 2019. Disponível em: <https://www.inditex.com/en/about-us/inditex-around-the-world#continent/000>. Acesso em: 30 apr. 2019.

LUCENA FILHO, Humberto Lima. Paraísos normativos e a proteção aos direitos trabalhistas: perspectivas sob a lente da transjuridicidade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22, 2013, São Paulo. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f4b31bee138ff5f7>. Acesso em: 12 mai. 2019

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.4 n. 43, p. 40-61, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89994>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MBA SKOOL. **Top 10 apparel brands in the world 2018**. Disponível em: <https://www.mbaskool.com/fun-corner/top-brand-lists/17618-top-10-apparel-brands-in-the-world-2018.html>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio**. 1947. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>. Acesso em: 07 abr. 2019.

PATZLAFF, Fernanda Tedeschi Abreu. Discussões acerca da prática do *dumping* social. In: DUTRA, Lincoln Zub (coord.). **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Juruá, p. 87-110, 2016.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

POGUE, James. Desastres fabricados em Bangladesh. **VICE**, 28 ago. 2013. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/aew3qb/desastres-fabricados-em-bangladesh-v5n1. Acesso em: 17 mai. 2019.

PRESSE, France. Bangladesh: 121 mortos em incêndio em fábrica de Daca (bomberos). **G1**, 25 nov. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/bangladesh-121-mortos-em-incendio-em-fabrica-de-daca-bomberos.html>. Acesso em: 16 mai. 2019.

REFOSCO, Ereany; OENNING, Josiany; NEVES, Manuela. Da Alta Costura ao Prêt-à-porter, da Fast Fashion a Slow Fashion: um grande desafio para a Moda. **Modapalavra E-periódico**, Florianópolis, v. 4, n. 8, 2011. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7808/5376>. Acesso em: 07 abr. 2019.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão**. 2014. Disponível em: <https://www.reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/.com/fun-corner/top-brand-lists/17618-top-10-apparel-brands-in-the-world-2018.html>. Acesso em: 25 maio 2019.

RISSO, Gustavo Antonie et al. Slow fashion: um debate teórico sobre a necessidade de coordenação. In: ENCONTRO NACIONAL DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, 2017, Naviraí. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.seer.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/4449>. Acesso em: 08 abr. 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. A função social do direito do trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo *dumping* social. **Revista dos Tribunais online**, v. 160, p. 49-107, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016a26cb5488c6710e9a&docguid=Iea253ad076c911e48208010000000000&hitguid=Iea253ad076c911e48208010000000000&spos=15&epos=15&td=16&context=228&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. *Fast fashion* e o trabalho (in)digno: o caso Zara Brasil. **Seminário de ciências sociais aplicadas**, Criciúma, v.6, n. 6, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/4733/4326>. Acesso em: 23 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SHIMAMURA, Erica; SANCHES, Maria Celeste de Fátima, O Fast Fashion e a identidade de marca. **Revista Científica de Design**, Londrina, v. 3, n.2, p. 66-76, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/projetica/article/viewFile/14269/12187>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, n. 57, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012. Acesso em: 17 maio 2019.

UOL. **IDH 2018: Brasil ocupa a 79ª posição**. Veja a lista completa. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/09/14/idh-2018-brasil-ocupa-a-79-posicao-veja-a-lista-completa.htm>. Acesso em: 02 maio 2019.

VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiuscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 45, p. 142-174, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222017000200142&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 13 maio 2019.

VIEIRA NETO, Miguel Felinto. Responsabilidade solidária da grife pelo trabalho em condições análogas às de escravo em sua cadeia produtiva. *In*: DELGADO, Gabriela Neves et al. **Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.